



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	21
Acórdãos .....	21
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
Atas.....	24
Acórdãos .....	24
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>24</b>
Despachos.....	24
Editais .....	24
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	34
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>34</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>34</b>
Editais .....	34
<b>Despachos</b> .....	<b>34</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>37</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>37</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>37</b>
Despachos.....	37
Portarias .....	37
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria Geral.....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Administrativo .....	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 26 DE JUNHO DE 2014

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 552576/09  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO CLARO FONTANA, Celso Luiz Amaral, LEDYR DOS SANTOS

Processo: 748768/11 Vista desde 29/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 209361/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA  
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, MANOEL TADEU BARCELOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS

Processo: 258889/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MICHELE CORREA)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BELMIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MICHELE CORREA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 319128/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ)  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 450496/14  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FRANCO PELLIZZARI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 463563/14  
Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 57190/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2014  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): UBIRAJARA COSTODIO FILHO)  
Interessado: CLECIO FERREIRA HIDALGO

Processo: 691090/13 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 292904/14 Vista desde 12/06/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: IOLANDA CANDIDO BRASIL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Vista desde 05/06/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 226634/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 845772/13  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

Processo: 892959/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 363216/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): JAMISON DONIZETE DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

Processo: 210462/09 Vista desde 29/05/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 290223/13 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2014  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A



Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

Processo: 367790/13 Vista desde 22/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 391295/14 Adiado por pedido do relator desde 12/06/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 312832/14 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Adiado por devolução pós-vista desde 22/05/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 505533/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

#### CONSULTA

Processo: 880683/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: IREMAR CARLOS DA SILVA

Processo: 896741/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 815977/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOÃO MATTAR OLIVATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 504290/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 253496/14  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): EVERTON CLAUDIO DECHATNEK)  
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

Processo: 266130/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA  
Interessado: PAULINO VIAPIANA

Processo: 296888/14  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC  
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 63333/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 827375/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 376080/13  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA  
Interessado: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES

#### CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 05/06/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 832182/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Processo: 47532/09 Vista desde 29/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 389121/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES, SORAIA AL FARAHA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI, JOAO PEREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, INGER KALBEN SILVA, JULIO CESAR ZIROLDO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, HELTON KRAMER LUSTOZA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, CAMILA SIMONI JUNQUEIRA)

Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), DELAIR TARAKOSKI CARDOSO, INCONTRI COMERCIO DE OBJETOS PARA DECORAÇÃO LTDA, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUDANT, NEIDE ROZAS ALVAREZ, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA

Processo: 162040/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), ECONOMICA MATERIAIS DE ESCRITORIOS LTDA, HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, MARILIZ DA LUZ BORBA SÓPPA, MICROSENS INFORMÁTICA LTDA, SILVIA MARIA EISFELD SACHELLI

Processo: 751090/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Interessado: EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 798339/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: FLAVIO ALBERTO GONÇALVES RIBEIRO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 599878/11 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (Procurador(es): SIDINEIA MARTINS)

Interessado: BANCO ITÁU S.A, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (Procurador(es): SIDINEIA MARTINS)

Processo: 817178/12 Vista desde 29/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 491717/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 446854/11 Adiado por pedido do relator desde 12/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 476480/12 Adiado por devolução pós-vista desde 22/05/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 653357/12 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHAO PICHINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 857610/12 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Interessado: JOÃO DE ARAÚJO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 368508/13 Adiado por pedido do relator desde 12/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 569112/13 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

Processo: 843109/13 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 7273/14

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA REGINA LIMA BERNARDO

Processo: 836323/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

CONSULTA

Processo: 895423/13 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2014

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 05/06/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 156949/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 222465/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 817108/13

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: LUCIMARA FARAGO

Processo: 826522/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 841769/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

Processo: 39685/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 181550/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

Processo: 355650/11 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): EDSON ZBIERSKI ROCHA)

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

Processo: 284100/13 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Interessado: CLAUDIA PICOLO, FAISAL SALEH

Processo: 617303/13 Vista desde 12/06/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2014

Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA

Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 705458/13 Vista desde 12/06/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER)

Interessado: ADAIR BOTH (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), EDER LOVATO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), JOIRA ESBABO BIKEL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), RAMI ANGELO GAZOLA (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER)

Processo: 739204/13 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 507810/12 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 629464/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 772700/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 842660/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/06/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: SEILA DE AZEVEDO LIMA

Processo: 587978/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 223310/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2014  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)  
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10 Vista desde 22/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 138766/13  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: MANOEL KUBA (Procurador(es): RUY FONSATTI JUNIOR)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 410460/14  
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADA: JULIANA STERNADT REINER  
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 3338/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de férias. Membro do Ministério Público de Contas. Manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pela concessão. Deferimento. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela Excelentíssima Senhora Procuradora Juliana Sternadt Reiner, membro do Ministério Público de Contas, com vistas à concessão de férias relativas ao exercício financeiro de 2013, a serem usufruídas a partir de 24/6/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, à peça 4, atesta que a senhora Procuradora não usufruiu das férias requeridas, razão pela qual opina pelo deferimento. A Diretoria Jurídica, à peça 5, em face do atendimento dos requisitos legais, opina pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 6).

Acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 152 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 72 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal defira o pedido de férias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de férias da Senhora Procuradora Juliana Sternadt Reiner, membro do Ministério Público de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2013 a serem usufruídas a partir de 24/6/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

PROCESSO N.º: 372510/12  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO MACIEL MACHADO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 3621/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas do Prefeito de Mandrituba. Exercício de 2010. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas. Resultado financeiro deficitário de 2,45%. DCM e MPC pelo provimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, §1º, da Lei 10.028/00. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) (peça 15), a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio 179/12, da Segunda Câmara e emitir parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do Prefeito do Município de Mandrituba, exercício de 2010, em razão de déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 2,45%.

Para o MPC, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 343.841,59 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o que corresponde a 2,45%, é causa de irregularidade das contas por afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Recebido o recurso pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (peça 17), o Recorrido, Sr. Antonio Maciel Machado, foi intimado, pelo despacho nº 1484/12 (peça 18) do Conselheiro Nestor Baptista, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar as razões de contraditório no presente processo.

Em 25/04/2013, o Sr. Antônio Maciel Machado protocolou as razões de defesa (peça 29), alegando que:

1- É sabido que o exercício de 2009 foi um período difícil, em face da crise financeira ocorrida em 2008, tendo gerado uma situação inusitada e não prevista, que impactou no exercício e 2010, diante da queda dos repasses financeiros e diminuição de arrecadação.

2- Ressalta que este Tribunal de Contas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sedimentou o entendimento de ressalva às contas anuais dos Municípios que fecharam o exercício com déficit inferior a 5%, e cita os Acórdãos: n. 1937/06 –TP; 133/08- TP; 1894/06 –TP; 2538/07- 1ª C.; 506/07-TP; 683/07 TP; 1316/07-TP; 117/13- 1ª C.; 118/13 1ª C.; 120/13-1ª C.; 121/13-1ª C., transcreve-se outros Acórdãos...

3- Não houve má utilização do dinheiro público, nem desvio de finalidade, pois como dito anteriormente, esse resultado não comprometeu as atividades do setor público municipal e não causou prejuízo ao erário, pois todas as despesas foram aplicadas em benefício da coletividade, não comprometendo a execução orçamentária anual.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 4378/13 (peça 30), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois, de forma objetiva, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas deve ser tratada como irregularidade, devido ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 546/14 (peça 31), opinou pelo provimento do recurso, pois o Município apresentou déficit e não pode ser relevado, pois afronta princípios e regras orçamentárias, como os do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade feito pelo Conselheiro Caio Márcio e conheço o presente recurso, consoante dispõe o art. 69 da LOTCE/PR.

No mérito, em que pese a posição da DCM e do MPC, entendo que no presente caso, especificamente, deve-se manter a decisão recorrida tendo em vista que acompanha a posição praticamente consolidada neste Tribunal, no sentido de que o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, até 5%, é causa de ressalva e não de irregularidade.

Assim sendo, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do Acórdão 179/12, da Segunda Câmara desta Corte.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, e julgar pelo NÃO PROVIMENTO com a manutenção integral do Acórdão 179/12, da Segunda Câmara desta Corte;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 161156/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IZILDA PORTO REIS, IZABEL PORTO REIS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3768/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 241/13-S1C (Peça 32), julgou regulares as contas do Sr. Jalmir Soares de Medeiros como Presidente da Câmara de Jardim Olinda no exercício de 2009.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 35), aduzindo-se, em síntese:

Ao exarar o Parecer Ministerial nº 326/11, este Procurador apontou que o contador efetivo do Legislativo de Jardim Olinda, Sr. Izael Porto Reis, também exerceu, no exercício de 2009, a função de contador da Câmara de Inajá em decorrência de contrato de prestação de serviços, fato que caracterizaria o acúmulo ilegal de

cargos, omissão in vigilando do gestor e resultaria na irregularidade das contas. (...)

De plano, deve-se esclarecer que os Pareceres Ministeriais exarados nos autos em nenhum momento discutiram a legalidade do contrato de prestação firmado entre o Sr. Izael Porto Reis e o Legislativo de Inajá com base na Lei de Licitações.

O que se considerou irregular foi o fato do Sr. Izael Porto Reis exercer o cargo efetivo de contador em Jardim Olinda e ao mesmo tempo desempenhar a mesma função em Inajá, independentemente do instrumento jurídico utilizado no segundo vínculo.

Isto porque, em que pese ter sido contratado por meio de contrato de prestação de serviços no processo licitatório modalidade convite (contrato nº 01/2009), restou claro que o Sr. Izael atuava na prática como o único contador do Legislativo de Inajá e não como um mero e eventual prestador de serviços técnicos profissionais com quis fazer crer a defesa apresentada pelos Justificantes.

(...)

Destarte, inequívoco é que a prestação de serviços autônomos para desempenho de atividades e funções típicas em outras entidades da Administração Pública por parte de servidor detentor de cargo efetivo ou comissionado (fora das exceções previstas no texto constitucional) caracteriza o acúmulo ilegal de atividades remuneradas, conforme artigo 37, incisos XVI e XVII da Carta da República.

(...)

Em suma, ainda que o fato não possua o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2009 do Chefe do Legislativo de Jardim Olinda, ainda assim cabe determinação para adoção de providências saneadoras, no sentido de que se ponha termo às indevidas e impróprias celebrações de contratos de prestação de serviços contábeis celebrados pelo titular da contabilidade da Câmara Municipal com outras Câmaras ou outros entes federativos, sob pena de aplicação de sanção aos responsáveis por culpa in vigilando.

Deve-se portanto advertir o gestor do Legislativo Municipal que a celebração de contratos de prestação de serviços caracteriza locação de mão de obra civil, e que quanto tais contratações tenham por objeto o desempenho de atividades e funções típicas da Administração estas caracterizam a situação de acúmulo vedado pelos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, cuja não observância pode implicar no julgamento pela irregularidade das contas futuras, determinando-se ao mesmo a adoção de medidas corretivas e preventivas para que os fatos não se repitam em exercícios futuros.

Realizadas as devidas citações, os Srs. Izael Porto Reis (contador da Câmara), Jalmir Soares de Medeiros (gestor das contas em exame) e Izilda Porto Reis (Presidente da Câmara no exercício de 2010), apresentaram contrarrazões (Peças 45/49):

(...) a vinculação do recorrido com a Câmara Municipal de Inajá foi funcional, ou seja, vinculou-se ao exercício de cargo ou função com previsão legal sujeito a traços hierárquicos e de subordinação, incluindo cumprimento de carga horária, cm sujeição a disposições celetistas ou estatutárias? É evidente que não.

Conforme o contrato de prestação de serviços formalizado pelo recorrido junto ao Legislativo de Inajá, constata-se que foram contratados os serviços profissionais, sem qualquer menção a subordinação funcional e hierárquica ou até mesmo carga horária.

É importante ressaltar esse aspecto, já que a relação existente entre o recorrido e o Legislativo de Inajá guarda os traços típicos de terceirização de serviços, já que a entidade tomadora em verdade comprou serviços determinados e não a vinculação ampla e restrita do profissional para funções inerentes a cargo efetivo de contador com carga horária determinada.

Nessa linha de raciocínio, a relação jurídica existente entre a Câmara Municipal de Inajá e o recorrido enquadra-se no conceito de "serviço" previsto no art. 6º, II da Lei Federal nº 8.666/93, configurando atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração – no caso, serviços contábeis – os quais configuram "trabalhos técnico-profissionais".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 213/14 – Peça 50) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

O objeto do presente processo são as contas de 2009 do Poder Legislativo de Jardim Olinda. O Sr. Izael Porto Reis atua como contador da Câmara Municipal de Jardim Olinda desde 2002, e no ano de 2009 prestou serviços à Câmara de Inajá. O próprio recorrente reconhece que "ainda que se admita que o gestor do Legislativo de Jardim Olinda não tivesse conhecimento de tal situação, e que o fato não pode macular as contas de sua gestão por eventual falha in vigilando, inegável é que cabe a determinação para que o mesmo passe a adotar providências para evitar que o fato se repita".

De outra parte, nas contrarrazões, os responsáveis argumentam que a irregularidade apontada pelo recorrente não deve prosperar e pedem que não seja imposta quaisquer penalidade, multa ou devoluções de recursos públicos.

Ou seja, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pede apenas que se inclua a recomendação na decisão do Plenário, e os responsáveis pela conta, como subentende-se nas contrarrazões, não se opõe a tal pedido.

Considerando, assim, que a insurgência do insigne parquet objetiva recomendações de prudência e cautela à entidade interessada, sem que haja qualquer prejuízo ao gestor responsável pela Prestação de Contas em análise, esta Unidade não vislumbra razões para que o pleito ministerial não seja acatado.

No mais, esta Diretoria opina pela manutenção do Acórdão 241/13 – Primeira Câmara, apenas adicionando-se a recomendação proposta pelo MPJTC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5793/14 – Peça 51) também entende que o recurso deve ser provido:

7. No mérito razão assiste ao Membro do Ministério Público de Contas. Embora não haja efetivamente vedação direta dos dispositivos constitucionais sobre acumulação de cargos, empregos e funções (art. 37, XVI e XVII da CRFB/88), uma vez que o



interessado detém cargo efetivo apenas na Câmara Municipal de Jardim Olinda e detenha contrato de prestação de serviços com a Câmara Municipal de Inajá, é certo pelas informações carreadas que a participação do referido servidor tem impedido a regularização adequada da situação na Câmara de Inajá.

8. Infere-se das Instruções da DCM, juntadas pelo Parquet, que o Sr. Izael Porto Reis é o único responsável pela contabilidade da Câmara de Inajá, inexistindo um setor de contabilidade. Como cedição nesta Casa, conforme Prejulgado nº 06, os serviços de contabilidade constituem serviço de natureza permanente às Câmaras Municipais e, dessa forma, carecem de concurso público. A contratação por via licitatória, é possível apenas em situações excepcionais e temporárias.

9. Todavia, por se tratar de prestação de contas da Câmara de Jardim Olinda, que a princípio não possui relação com a Câmara de Inajá, o gestor não deve ser sancionado, sendo melhor medida a proposta pelo recorrente, qual seja, a integração ao Acórdão de recomendação para que se estabeleça a adoção de providências a fim de evitar futura irregularidade de contas pelo motivo apontado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pela Câmara de Jardim Olinda, entender a relação do seu contador efetivo – Sr. Izael Porto Reis – com a Câmara de Inajá como mera terceirização de serviços é suplantando o conteúdo da situação pela forma.

Não se olvida a existência do contrato de prestação de serviços, não existindo, apenas expressamente, subordinação hierárquica ou determinação de carga horária.

No entanto, a Constituição Federal impõe que as atividades de caráter permanente devem ser ocupadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que os serviços contábeis prestados no Município de Inajá acabam por corresponder a função pública, configurando-se a vedação prevista no art. 37, XVII, da Carta Magna.

Muito razoável a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de que a questão é insuficiente para macular as contas de todo um exercício, mostrando-se importante, por outro lado, que sejam determinadas medidas para regularização da questão.

## 3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 241/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de incluir determinação à Câmara de Jardim Olinda para que, no prazo de 30 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a comunicação do presente julgado ao contador Izael Porto Reis e apresente documento demonstrando a regularidade funcional de seu contador, conforme diretrizes tratadas no presente decisum.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 241/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de incluir determinação à Câmara de Jardim Olinda para que, no prazo de 30 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas extraordinária, comprove a comunicação do presente julgado ao contador Izael Porto Reis e apresente documento demonstrando a regularidade funcional de seu contador, conforme diretrizes tratadas no presente decisum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 696793/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NEWTON CARLOS SANTOS

ADVOGADO: MARLEI PEREIRA DOS REIS (OAB/PR 31941)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3769/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a

incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

## 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3675/13-S1C (Peça 22), determinou o registro da Portaria 3910/2011, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual foi aposentado o Sr. Newton Carlos Santos, no cargo de Médico Consultor.

Trata-se do leading case nesta Corte no que tange à forma de cálculo de aposentadorias proporcionais a partir da média de contribuições.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal defendeu o valor dos proventos apresentado pela Municipalidade, obtido a partir da comparação da média das 80% maiores contribuições com o limitador da última remuneração e posterior aplicação do índice de proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, de outra banda, sustentou que o índice de proporcionalidade deveria ser aplicado diretamente à média das 80% maiores remunerações e só então deveria haver a comparação com o limitador da última remuneração.

O decisum acompanhou a Diretoria, apresentando a seguinte linha de argumentação:

Da leitura dos dispositivos transcritos [art. 40, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei 10887/04], deflui-se, a priori, que no cálculo das aposentadorias proporcionais, a razão temporal incide sempre sobre a média aritmética e, só então, o valor obtido será comparado com a última remuneração.

É a interpretação literal do art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004, que preceitua a comparação dos proventos, ou seja, do benefício devido, calculado na forma do caput do mesmo dispositivo, com a remuneração percebida pelo servidor.

No entanto, partindo-se para uma interpretação sistemática, chega-se a conclusão diversa.

(...)

Com base nessas premissas interpretativas, em especial, em observância ao princípio da unidade da Constituição, cumpre analisar o caso concreto, ou seja, a forma de cálculo dos proventos nas aposentadorias proporcionais, à luz dos princípios constitucionais regentes do sistema previdenciário.

A par disso, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do artigo 40, da CF/88, foi instituído aos regimes próprios de previdência o princípio contributivo.

(...)

Entende-se por contributividade, a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios.

O Ministério Público de Contas embasa seu opinativo, conforme observado em processos semelhantes, na ideia de que a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor.

No entanto, na prática, observa-se que essa forma de cálculo criaria distorções que implicariam em violação ao princípio contributivo, e, por via reflexa, ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em estudo realizado por seus analistas, citado no Parecer nº 14579/13, lançado no Processo nº 768960/12, adotou entendimento diverso daquele indicado pelo Parquet:

“Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos.

Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:

Servidor	Média	Remuneração	Proventos
Servidora A 30 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidora B 25 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidora C 26 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.

A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.

Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se desrespeito ao princípio da contributividade, ao passo que um servidor com um esforço contributivo por período inferior pode obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais. (grifos originais)

(...)

Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários.

Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a interpretação teleológica do dispositivo legal.



Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador "dificultar" a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à última remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.

Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a contribuição do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência.

Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 25), aduzindo-se, em síntese:

Inicialmente, cumpre ressaltar, conforme já mencionado nas manifestações anteriores deste Parquet, que a forma de cálculo adotada pelo órgão previdenciário e as teses da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não se coadunam com o entendimento pacífico (como se verá a seguir) do Tribunal de Contas da União acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria em situações como a dos autos.

(...)

Não obstante o exposto acima, ainda que se alegue que a forma de cálculo de proventos de aposentadoria adotada por este Ministério Público violaria os princípios da contributividade e da isonomia, a alegação não procede.

Primeiramente porque a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor que, diante disso, resta assegurado.

Além disso, conforme consta no Acórdão 2212/08 – Plenário, a imposição de restrições que afastem o caráter contributivo, como é o caso da limitação do valor dos proventos, somente pode decorrer de comando constitucional, o que, todavia, não ocorre.

Aliás, ressalte-se que a norma insculpida no art. 40, §2º, da CF não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de, aí sim, violar-se o princípio da contributividade, já que o servidor ficaria tolhido em sua capacidade contributiva.

(...)

Ademais, sequer há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia, pois, como visto, não há tratamento diferenciado dos servidores em virtude da forma de cálculo ora proposta.

O que há, pelo contrário, é a convivência harmônica dos princípios da contributividade e da isonomia, pois ainda que haja diferença entre a percepção de proventos de servidores ocupantes do mesmo cargo, isto ocorre justamente em virtude da aplicação do princípio da contributividade em face da mesma forma de cálculo, que, aliás, a pretexto de garantir-se o princípio da isonomia, não deve ser aplicada em desacordo com a norma constitucional.

Diante disso, caso seguissemos o raciocínio da DICAP e a forma de cálculo da Foz Previdência, a garantia do princípio da isonomia resultaria necessariamente na violação ao princípio da contributividade, já que, para garantir-se um, dever-se-ia suprimir o outro, em evidente desacordo com as disposições legais.

Por fim, ainda que se alegue que o art. 1º da Lei 10.887/2004 impõe que a contagem do período contributivo se dê a partir da competência de julho de 1994, caso anterior, e que tal circunstância tornaria inaplicável o princípio contributivo face o cálculo proposto por este Ministério Público, a tese não prospera, pois, sendo limitação decorrente de texto legal e aplicando-se o mesmo raciocínio em face do §2º do art. 40 da CF, não cabe a esta Corte, a pretexto de se resguardarem os princípios previdenciários, adotarem interpretação legal dissonante, mormente se considerado o posicionamento pacífico acerca do tema firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Devidamente citado, o Município de Foz do Iguaçu e seu Órgão Previdenciário apresentaram contrarrazões (Peças 35/38), nos seguintes termos:

12. Do disposto supra, especial mente com a leitura do ON 02/MPS, nos parece muito claro o entendimento já sedimentado sobre o tema, qual seja: que a aplicação dos redutores deve se dar posteriormente a comparação ao do valor da média com o valor da última remuneração do servidor.

13. Assim sendo, após ser encontrado o valor da média, este deve ser comparado com a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e, somente após isso, deve ser aplicada a proporcionalidade a esse valor.

14. Com a devida vênia, mas entendimento diverso, além de ferir o entendimento já sedimentado e aplicado praticamente de forma uníssona pelos institutos de previdência existentes, fere o princípio da isonomia e princípio contributivo.

15. A isonomia a ser perseguida e a sedimentada na máxima aristotélica que visa tratar os desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, ou seja, trata-se de igualdade material e não somente formal, evitando-se assim arbitrariedades.

16. Neste contexto, ao utilizar a metodologia de cálculo defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afora a violação ao princípio contributivo, restaria ferido o princípio da isonomia, pois estaríamos tratando de maneira igual pessoas em situações distintas.

O Servidor Newton Carlos Santos também foi chamado a integrar o processo, apresentando a seguinte manifestação (Peça 42):

Somente a partir da média e comparação com o valor da última remuneração é que utiliza a aplicação dos redutores dependendo da aposentadoria que está sendo concedida. No caso em tela, Aposentadoria por Idade Compulsória, nos termos do

Art. 40 da CF (redação dada pela EC 41/03).

Ou seja, Nos casos de aposentadoria por idade, cuja vigência seja após 19/02/2004 (Art.40,III,"b"), o cálculo dos proventos é proporcional, portanto, aplica-se ao valor da média a proporcionalidade.

A aplicação da proporcionalidade anteriormente a confrontação da média com a última remuneração do servidor (entre a média e a última remuneração), não deve prevalecer, pois em desconformidade com o desejo do legislador constitucional. Ademais, é consabido que em matéria previdenciária deve-se optar pela interpretação mais favorável ao segurado e não a mais prejudicial como vem fazendo o Município.

Ora, em nenhum momento, a Constituição Federal autoriza ou ordena que a limitação prevista no § 2º do art. 40 incida antes da aplicação do percentual proporcional. A única premissa que o texto constitucional impõe é a de que os proventos da aposentadoria não excedam à remuneração que o servidor recebe na ativa. Apenas isso.

Repita-se, após a aplicação do percentual proporcional, é que deve haver o ajuste à limitação constitucional prevista no §21 do art. 40 da Constituição Federal - e somente se o "resultado" for superior a última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23275/13 – Peça 43) opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3875/14 – Peça 44), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do apelo recursal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

O primeiro passo a ser realizado no exame da forma de cálculo dos proventos é verificar a previsão dos Diplomas Normativos acerca da matéria:

### Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

### Lei 10.887/04:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências, a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

### Orientação Normativa 02/2009, do Ministério da Previdência Social

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º,



sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 43.

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

Como se verifica, todo o regramento acerca do tema possui previsões semelhantes, sustentando, por exemplo, o princípio da contributividade, a realização dos cálculos dos proventos a partir das contribuições efetuadas, bem como a atualização dessas contribuições.

Porém, existem divergências. Ainda que sem determinação expressa, a Constituição Federal e a Lei 10.887/04 transparecem a intenção de que os cálculos dos proventos devem partir da média das contribuições, ao passo que a Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social é clara no sentido de que, antes da utilização da média, deve haver sua comparação com a última remuneração do servidor.

A decisão atacada, ao analisar a divergência, assevera que as recentes reformas realizadas no sistema previdenciário buscaram dificultar a aposentadoria com proventos integrais, objetivando o equilíbrio econômico-atuarial. Assim, entende que deveria prevalecer a regra a ON 02/09-MPAS.

Com máxima vênia a tal posicionamento, não deve o mesmo prosperar, uma vez que a sistemática hoje estabelecida tem como diretrizes apenas a contributividade e a solidariedade, não se falando mais em proventos proporcionais e integrais, mas em um benefício de caráter retributivo.

O preenchimento de determinados requisitos utilizados para a concessão de proventos integrais, por si só, é insuficiente para garantir proventos de aposentadoria superiores aos de outros servidores que não tenham atingido tais requisitos. O sistema atual ainda possui alguns requisitos para a inativação, mas o valor dos proventos é determinado exclusivamente a partir do montante de recursos que o servidor destacou para a previdência.

Grande parte do julgado se baseia em cálculos efetuados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal demonstrando que a proposta do Órgão Ministerial resultaria em desigualdade, pois redundaria em proventos iguais a servidores com tempo de contribuição diferente. Os cálculos seriam os seguintes para uma situação hipotética de R\$ 10.000,00 como média de remuneração, R\$ 8.000,00 como última remuneração (a proporcionalidade é apurada em anos, para facilitar o exame):

Tempo Proventos MP Proventos DICAP

Tempo	Proventos MP	Proventos DICAP
5	1.666	1.333
6	2.000	1.600
7	2.333	1.866
8	2.666	2.133
9	3.000	2.400
10	3.333	2.666
11	3.666	2.933
12	4.000	3.200
13	4.333	3.466
14	4.666	3.733
15	5.000	4.000
16	5.333	4.266
17	5.666	4.533
18	6.000	4.800
19	6.333	5.066
20	6.666	5.333
21	7.000	5.600
22	7.333	5.866
23	7.666	6.133
24	8.000	6.400
25	8.000	6.666
26	8.000	6.933
27	8.000	7.200
28	8.000	7.466
29	8.000	7.773
30	8.000	8.000

Aparentemente, a proposta do MPJTC não é adequada. Afinal, não se pode considerar isonômico e contributivo o fato de servidores com 6 anos de diferença no tempo de contribuição (24 e 30 anos) receberem o mesmo valor a título de aposentadoria.

Entretanto, tal disparidade não se dá em virtude da sistemática indicada pelo Ministério Público, mas única e exclusivamente por causa da limitação existente no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal.

É o fato da última remuneração que acaba resultando em situações injustas.

Não se defende a não aplicação do redutor. Trata-se de regra constitucional expressa e que visa evitar manobras muitas vezes verificadas na Administração Pública para a concessão de proventos em valores muito altos e sem o devido equilíbrio econômico.

Porém, não se pode olvidar que tal regra contraria o princípio da contributividade, pois cria uma barreira que em vários casos não se compatibiliza com a média de remunerações apurada.

Analisemos uma situação um pouco diferente da indicada na tabela anterior, tendo

R\$ 9.500,00 como média de remuneração e R\$ 8.500,00 como última remuneração:  
Tempo Proventos MP Proventos DICAP

Tempo	Proventos MP	Proventos DICAP
5	1.583	1.416
6	1.900	1.700
7	2.216	1.983
8	2.533	2.266
9	2.850	2.550
10	3.166	2.833
11	3.483	3.116
12	3.800	3.400
13	4.116	3.683
14	4.433	3.966
15	4.750	4.250
16	5.066	4.533
17	5.383	4.816
18	5.700	5.100
19	6.016	5.383
20	6.333	5.666
21	6.650	5.950
22	6.966	6.233
23	7.283	6.516
24	7.600	6.800
25	7.916	7.083
26	8.233	7.366
27	8.500	7.650
28	8.500	7.933
29	8.500	8.216
30	8.500	8.500

Um exame rápido indicará a mesma "injustiça" existente no outro caso. Porém, ao invés de se analisar as tabelas em si, deve-se realizar a análise das tabelas entre si.

Considerando que, conforme visto nos Diplomas Reguladores, as contribuições são devidamente atualizadas para apuração da média, não há dúvidas de que os servidores da primeira tabela contribuíram com mais recursos que o da segunda.

Contudo, de acordo com a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os servidores que contribuíram com mais recursos acabam por receber uma retribuição menor.

Apesar de partir de uma Orientação do Ministério da Previdência Social e que parece mais isonômica, a DICAP caiu no erro utilizar a última remuneração como marco para cálculo dos proventos, ao passo que, de acordo com o princípio da contributividade, o paradigma para os cálculos apenas pode ser o esforço contributivo do servidor, sendo a última remuneração apenas e tão-somente uma barreira remuneratória a ser verificada posteriormente.

O Conselheiro Gilberto Diniz, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, tratou da questão com singular acuidade:

O tão caro equilíbrio financeiro e atuarial deve ser visto dos dois ângulos que precisam ser considerados, quais sejam, o da sustentabilidade do benefício pelos regimes de previdência e o da necessária correlação entre as contribuições recolhidas e o benefício auferido. Dessa análise, ressaltamos a razão de não ser desprovida de sentido a concessão, para servidores ocupantes de mesmo cargo, de benefício integral inferior a proporcional, não havendo que se cogitar de quebra do princípio da isonomia, pois o que está em questão é o quantum recolhido para o regime previdenciário. É dizer, não se pode pretender que aquele que contribuiu com menos faça jus, ainda que esteja se aposentando integralmente, a benefício maior que o de outro que, a par de estar se aposentando com proventos proporcionais, contribuiu, durante boa parte de sua vida funcional, com valores de maior monta.

Destarte, reconhecendo-se a contributividade como via ordinária de financiamento do sistema previdenciário, resta inafastável a preservação de uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação legal-constitucional de contribuir e o direito às correspondentes prestações previdenciárias[2].

A orientação ora defendida, conforme bem indica o Ministério Público de Contas, encontra amparo na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão vejamos:

Acórdão 2212/2008 - Plenário

Processo 005.279/2004-7 - Recurso Administrativo ao Plenário

Ministro Relator Benjamin Zymler

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EC N.º 41/2003. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LIMITE DE PROVENTOS. PROVIMENTO.

1. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal estabelece um único limite para o cálculo dos proventos, no momento da concessão de aposentadoria, que vem a ser a última remuneração do cargo efetivo.

2. Não é lícita a aplicação do fator de proporcionalidade à última remuneração, de molde a criar um limite próprio (e menor) para a aposentadoria proporcional.

3. A interpretação extensiva da regra constitucional conduz à mitigação indevida do princípio contributivo (...)

13. Como não conseguiram fundamentar o indeferimento na Constituição Federal e na Lei nº 10.887, de 2004, que disciplinam a matéria aqui tratada, as informações do processo tiveram de "apelar" para norma secundária emanada do Ministério da Previdência Social, que, além de não poder se sobrepor à própria lei e, sobretudo, à



Constituição da República, conforme é entendimento pacificado desse Egrégio Tribunal de Contas da União, não chega, entretanto, a conflitar com o sistema da média aritmética.

(...)

18. Ademais, faz-se mister entender que o sistema de previdência mudou, e agora é contributivo. Se é para o mal na maioria das vezes, de vez em quando é para o bem, como no caso da recorrente, que não tem culpa alguma disso.

19. Se houve excesso de contribuição sobre remuneração de cargos mais elevados na estrutura administrativa para o sistema contributivo, é isso que importa, não tendo mais lugar a simplista tese de que a lógica é de que os proventos proporcionais não poderão ser superiores aos proventos integrais. Isso porque não se podem misturar as duas regras de aposentadoria: média sem paridade X última remuneração com paridade.

20. No primeiro, média sem paridade, o que importa é a média das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, extraindo-se daí os proventos proporcionais limitados à última remuneração da atividade, sem qualquer paridade entre ativos e inativos com relação às melhorias estruturais posteriores à aposentação. No cálculo dos proventos de acordo com a última remuneração de atividade com paridade, extraem-se os proventos proporcionais diretamente da última remuneração, mas se tem garantida a eterna paridade entre ativos e inativos.

21. O certo é que no sistema de médias será totalmente normal que dois servidores que ganhavam a mesma remuneração na atividade, ao aposentarem-se, tenham proventos integrais diferentes, um bem inferior ao outro, pois a média poderá não atingir a última remuneração de atividade, justamente porque o que importa nesse sistema são as contribuições realizadas ao longo da vida funcional, desde julho de 1994.

22. Por essa mesma razão, será muito natural que um servidor que tenha direito a proventos proporcionais perceba proventos superiores ao servidor que possua direito a proventos integrais, porque o que importa para o sistema de média não é apenas a proporcionalidade dos proventos, mas, principalmente, as contribuições feitas, do contrário não se trataria de sistema contributivo.

23. Se o servidor que tem direito a proventos proporcionais contribuiu mais ao longo de sua vida funcional, é justo que tenha proventos pelo menos iguais aos daquele que tem direito a proventos integrais e contribuiu bem menos. De qualquer forma, para quaisquer dos casos, há um limite no sistema de média, que é a última remuneração de atividade, não distinguindo a Constituição nem a lei entre o servidor com proventos integrais ou proporcionais, ou entre o que contribuiu mais e o que contribuiu menos para o novo sistema contributivo.

Finalmente, a Normativa do MPAS se mostra totalmente singular e contrária à farta regulamentação e interpretações existentes acerca do assunto, havendo, inclusive, Orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que expressamente prevê o cálculo dos proventos da forma ora indicada:

Orientação Normativa MPOG/SRH Nº 8, de 05 de novembro de 2010 - DOU de 08/11/2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca da concessão e do pagamento do benefício de aposentadoria, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

(...)

Art. 5º Para fins de cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, considerando trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher, não se aplicando, nesse caso, a redução da idade e do tempo de contribuição de que trata o art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 1º O valor resultante da média aritmética deverá ser previamente proporcionalizado ao tempo de contribuição, conforme disposto no caput, para posterior confrontação com a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º Para fins dos cálculos proporcionais os períodos de tempo utilizados serão computados em dias.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3675/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 15 dias, realize a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3675/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 15 dias, realize a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições

e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, v. 75, n. 2, ano XXVIII.

### PROCESSO Nº: 292114/14

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO: CHRISTIAN GUENTHER (OAB/PR 31517)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3770/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

##### 1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 3418/10-Pleno (Representação 414416/09) – julgou parcialmente procedente representação proposta pelo Ministério Público de Contas contra atos de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon, relativamente ao provimento de cargos em comissão em desacordo com o regramento do art. 37, da Constituição Federal. Foram determinadas, ademais, as seguintes medidas:

- exoneração de todos os ocupantes dos seguintes cargos comissionados, considerados irregulares: Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Subprocurador-Geral e Chefe de Divisão;

- extinção dos cargos mencionados no item anterior;

- edição de lei fixando os percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos;

- comprovação de que o ocupante do cargo de controlador interno atende aos requisitos previstos em lei municipal, bem como no Acórdão 265/08-Pleno, desta Corte de Contas.

- aplicação ao Sr. Moacir Luiz Froehlich a multa prevista no art. 87, II, "c", da LC/PR 113/05, por 76 vezes (sendo uma para cada cargo comissionado irregular).

##### Acórdão 4229/13-Pleno (Recurso de Revista 3498/11):

- deu provimento a recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas, consignando a impossibilidade de representação judicial dos Municípios por servidor detentor de cargo em comissão, ressalvada a capacidade postulatória do Procurador-Geral,

- deu parcial provimento a recurso de revista proposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon, ampliando para 180 dias o prazo para edição da lei prevendo o percentual mínimo de servidores efetivos a ocuparem cargos e comissão.

#### 1.2 Alegações rescisórias

##### Erro de Cálculo, Erro Material e Erro de Fato:

(i) Foram aplicadas 76 multas, porém, os respectivos 76 cargos não se encontravam ocupados nem antes nem durante a tramitação da representação;

(ii) Não foram indicados quais cargo de Chefe de Divisão foram considerados irregulares;

(iii) Vários cargos foram extintos por meio de leis aprovadas nos exercícios de 2009 a 2014, o que não foi considerado nos julgados;

(iv) Os cargos atacados foram criados entre 1998 e 2007, portanto, antes da gestão do Interessado;

(v) A estrutura atual do Município conta com 159 cargos comissionados, dos quais apenas 112 encontram-se ocupados.

#### 1.3 Liminar

Por meio do Despacho 1217/14 (Peça 32), foi indeferida a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão atacada, considerando-se restaurem ausentes a prova inequívoca do direito, bem como a comprovação da existência de dano de difícil reparação.

#### 1.4 Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Parecer 5732/14 (Peça 29 – 'pré-liminar'):

Em primeiro lugar, o argumento de que o Tribunal não definiu quais cargos comissionados de chefe de divisão seriam irregulares é falacioso, uma vez que o Acórdão nº 3418/10-TP indicou que todos os cargos sob a designação "chefe de divisão" seriam inconstitucionais. Tal se comprova pelo fato de o Relator, na fl. 13 da peça 28 do processo 414416/09, ter consignado expressamente que "Pelo exposto, entendo que são irregulares os cargos de provimento em comissão de chefes de divisão", determinando, em razão disso, "a exoneração de todos os ocupantes dos cargos de Treinador de Equipe, Instrutor de Artes, Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Subprocurador-Geral e Chefe de Divisão, considerados irregulares".

Em segundo, a alegação de que o Acórdão nº 4229/13 – TP não levou em consideração as alterações previstas nas Leis Municipais nº 4144/2009, 4352/2011, 4539/2013, 4624/2013 e 4638/2014 é igualmente falaciosa, tendo em vista que o Relator, nas razões de decidir, expressamente relatou que:

No concernente aos outros pontos levantados, verifica-se que a própria matéria



devolvida à análise desta Corte pela interposição do recurso restou diminuída, eis que a própria municipalidade extinguiu alguns dos cargos sob os quais pendia a pecha de inconstitucionalidade (Assessor Especial, Assessor de Secretaria, Assessor Especial de Habitação, Treinador de Equipe e Instrutor de Arte). No entanto, subsistem os seguintes cargos em comissão declarados irregulares no presente processo: Subprocurador-Geral (04 vagas) e Chefes de Divisão (64 vagas). Frise-se que mesmo na hipótese de extinção dos todos os cargos considerados irregulares tal não se afiguraria hábil a afastar as irregularidades que foram efetivamente praticadas e reconhecidas por esta Corte como inconstitucionais. Em verdade, a extinção dos referidos cargos é matéria restrita à execução da decisão combatida, a ser apurada após seu trânsito em julgado. No mais, relativamente aos demais cargos em comissão, cumpre destacar que não ressoa dos autos elementos que demonstrem que os mesmos se prestavam à direção, chefia e assessoramento, não merecendo censura o acórdão combatido quando afirma que o recorrente não comprovou sequer a existência de servidores efetivos subordinados a cada um dos ocupantes do referido cargo, a fim de demonstrar a necessidade das funções de direção e de chefia.

Logo, tendo o Acórdão atacado promovido o enfrentamento da questão das alterações legislativas, não cabe pedido rescisório sob o fundamento de erro de fato, a teor do entendimento consolidado no Prejulgado nº 4, no sentido de que "São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda" (grifei).

Ademais, é de se salientar que a progressiva adequação da estrutura Municipal (com a consequente extinção dos cargos comissionados) não elide as penalidades aplicadas ao gestor justamente porque tal ação, após o julgamento do feito, significa a tomada de medidas para o cumprimento de decisão da Corte, não a ausência de irregularidades. Tanto é assim que eventual inércia do ente em promover o saneamento das ilegalidades após Acórdão proferido pelo Tribunal poderia implicar novas penalidades ao gestor, agora sob o fundamento de descumprimento de decisão colegiada da Corte. Logo, não há que se aventar que a correção das irregularidades em sede recursal afaste eventuais multas aplicadas, mesmo porque tal entendimento tornaria inócuas decisões prolatadas por este Tribunal.

Por fim, quanto ao argumento de que nem todos os cargos em confiança questionados estavam sendo ocupados, constata-se a partir da certidão anexada na peça 04 que em 12/2010 (época da prolação do Acórdão nº 3418/10) havia, ao todo, 77 servidores ocupando cargos de confiança irregulares no Município de Marechal Cândido Rondon. Assim, as informações prestadas pelo próprio interessado demonstram que, se houve erro no Acórdão nº 4229/13 – TP ou no Acórdão nº 3418/10-TP, este se circunscreveu ao fato de a Corte ter imputado somente 76 multas ao gestor, quando o certo seria a aplicação de 77 multas, uma vez que teria ficado comprovado o provimento de 77 servidores em cargos de confiança irregulares.

Parecer 6643/14 (Peça 34 – pós-liminar):

Em vista da ausência de novos fatos ou argumentos, esta Unidade Técnica corrobora integralmente o opinativo lançado no parecer nº 5732/14-DICAP (peça 29), de modo que não se vislumbram motivos para afastar as multas aplicadas ao gestor.

#### 1.5 Pareceres do Ministério Público de Contas

Parecer 6098/14 (Peça 30 – pré-liminar):

Este representante do Ministério Público de Contas, em conformidade com a Orientação Ministerial nº 01/2009, manifesta-se pela impossibilidade jurídica da concessão de efeito suspensivo em sede de pedido de liminar, por se tratar de pleito manifestamente contra legem, conforme entendimento do TSE no Ag.R-REspe nº 31.942/PR, ao considerar vedada esta possibilidade em razão do dispositivo cogente neste sentido contido no artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alternativamente, caso superado o entendimento ministerial, este Procurador acompanha o opinativo da unidade técnica pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Parecer 6969/14 (Peça 35 – pós-liminar):

Considerando a ausência de fatos novos, este Ministério Público de Contas ratifica os fundamentos exarados para o indeferimento do pedido liminar (vide Parecer Ministerial nº 6098/14 – peça 30) e, no mérito, opina pela improcedência do Pedido de Rescisão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A decisão atacada considerou irregulares cargos em comissão existentes no Município de Marechal Cândido Rondon, uma vez que em desacordo com as diretrizes prevista no art. 37 da Constituição Federal.

A data de criação dos cargos não é elemento essencial para que esta Corte considere irregular seu provimento. Mesmo que os cargos tenham sido criados em Administrações anteriores à do Sr. Moacir Luiz Froehlich, não existe qualquer óbice à fiscalização desta Casa e à possibilidade de penalização decorrente de impropriedades verificadas na sua utilização. Ainda que o Interessado não tenha sido o gestor responsável pela criação da ilegalidade, ele exarou atos dando continuidade ao problema.

Com vênias aos argumentos lançados pelo Peticionante, não vejo como equívoco o fato de os julgados não haverem discutido de forma particularizada cada um dos cargos. Compulsando-se o Acórdão 3418/10-Pleno, observa-se que todos os cargos de 'chefes de divisão' foram considerados impróprios, senão vejamos:

Quanto aos cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Diretor Executivo, cumpre destacar que o representado não comprovou sequer a existência

de servidores efetivos subordinados a cada um dos ocupantes dos referidos cargos, a fim de demonstrar a necessidade das funções de direção e de chefia, e, assim, justificar a grande quantidade de cargos de provimento em comissão apontada pelo SIM-AP, qual seja, a existência de 63 vagas de Chefe de Divisão, com 49 vagas ocupadas à época; a previsão de 26 vagas de Diretor de Departamento, com 18 vagas ocupadas à época, e a existência de 05 vagas de Diretor Executivo, todas ocupadas à época.

Além disso, deveria o gestor representado ter comprovado que há proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e de cargos comissionados, especialmente no que se refere a cada divisão, com vistas a demonstrar que existe estrutura para a atuação do Poder Executivo local, especialmente para que seja observado o princípio da continuidade dos serviços públicos.

No caso dos autos, a comprovação dos requisitos mencionados torna-se indispensável, principalmente no que se refere à situação da chefia das divisões, uma vez que a previsão de 63 cargos comissionados de Chefe de Divisão (com 49 vagas ocupadas à época em que os dados foram colhidos), não parece ser quantidade razoável para o Município, podendo ser considerada bastante elevada. A despeito disso, mesmo que houvesse sido comprovada nos autos a real necessidade dessas 63 chefias, seria salutar e recomendável que, a fim de se alcançar cada vez mais a profissionalização do serviço público, fossem alçados a chefia dessas divisões servidores efetivos, ocupantes de cargos providos por meio de concurso público na área a ser chefiada. Isso poderia ocorrer tanto por meio de funções de confiança, necessariamente destinadas a servidores públicos efetivos, como por meio de cargos em comissão, porém, designando-se servidores efetivos para ocupá-los, e para tornar tal providência obrigatória, deve haver previsão na legislação local de número mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, em consonância com a Constituição Federal, artigo 37, inciso V.

Pelo exposto, entendo que são irregulares os cargos de provimento em comissão de chefes de divisão.

No que tange à alegação de que o número de multas aplicadas (76) não condiz com o número de cargos em comissão ocupados, as evidências trazidas aos autos apenas reforçam a correção do decisum, senão vejamos o contido na certidão apresentada pelo próprio Interessado na Peça 04:

CERTIDÃO			
Em atendimento a solicitação da Procuradoria Geral do Município, onde requer informações em relação ao número de servidores nomeados nos cargos de Chefe de Divisão, Instrutor de Artes, Treinador de Equipes, Assessor Especial, Assessor de Secretaria e Subprocurador Geral nos meses 07/2009, 12/2010 e 10/2013, informamos como segue:			
CARGO	07/2009 Quantidade	12/2010 Quantidade	10/2013 Quantidade
Chefe de Divisão	51	50	52
Instrutor de Artes	04	05	0
Treinador de Equipes	10	09	0
Assessor Especial	03	03	0
Assessor de Secretaria	06	06	0
Subprocurador Geral	04	04	4
<b>Total</b>	<b>78</b>	<b>77</b>	<b>56</b>

Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de março de 2014.

ALTAIR GENZ  
Secretário Municipal de Administração

Destaque-se que a situação a ser examinada por esta Casa em seus julgados é a do momento em que a representação é proposta (in casu setembro de 2009) ou a de quando os fatos são julgados (novembro de 2010).

Mostram-se desprovidos de lógica os argumentos que requerem que esta Corte sopesse fatos adotados posteriormente ao julgamento, uma vez que tais medidas se mostravam impossíveis de avaliar no momento da decisão, podendo apenas ser analisadas a título de cumprimento do julgado.

Pensar de outra forma resultaria no aceite de qualquer irregularidade e na reversão de qualquer determinação desde que houvesse a regularização posterior.

Em face de todo o exposto, verificada a completa inexistência dos erros aduzidos pelo Sr. Froehlich, acolho o contido nos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o pleito rescisório mostra-se improcedente.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente;
- 3.2. manter a decisão contida no Acórdão 3418/10-Pleno (parcialmente alterada pelo Acórdão 4229/13-Pleno);
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;



b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI;

c) à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos do Processo 3498/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente;

II. manter a decisão contida no Acórdão 3418/10-Pleno (parcialmente alterada pelo Acórdão 4229/13-Pleno);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI;

c) à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos do Processo 3498/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 198602/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARTA CRESQUI GANZERT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3786/14 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Insurgência quanto ao registro de aposentadoria de servidora estadual em cargo diverso daquele da admissão. Enquadramento anterior àqueles que foram objeto de Prejulgado nº 17. Caráter vinculante. Conhecimento e improvemento do recurso.

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 326/13 da Primeira Câmara, que julgou legal e registrou o ato aposentatório, consubstanciado na Resolução nº 5937, de 15/01/2009, que concedeu a inativação à servidora Marta Cresqui Garzet, no cargo de agente profissional.

Em síntese, insurge-se o Parquet da decisão que concedeu o registro em razão de a servidora ter sido beneficiada com dupla ascensão funcional, sendo que em 01.08.1989, passou do cargo de nível médio (faxineiro) para Técnico (Técnico em Programação Educacional) e em 05.07.2002, de Técnico para Superior (Agente Profissional), com alteração em seus vencimentos, conforme comprova histórico de fls. 59 e ss. da peça nº 2.

Assim, entendeu que houve a violação à regra da prévia aprovação em concurso público, pressuposto inafastável para o provimento de cargos e empregos públicos.

Dessa forma, pugnou pela negativa de registro, sob pena de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, assegurando-se, no entanto, o direito de a interessada requerer sua aposentadoria com base no cargo de origem, qual seja, agente de apoio, com proventos referentes a este cargo, e a necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que inativou a servidora.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do recurso de revista interposto por meio do Despacho nº 541/13, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Por meio do Despacho nº 1212/13, determinou-se a intimação do Paranaprevidência para que, querendo, apresentasse contrarrazões recursais.

Em resposta, o ente previdenciário apresentou razões, na peça nº 48, em que mencionou que a Paranaprevidência não tem competência legislativa para dispor sobre matéria de enquadramento, não sendo afeta àquela entidade previdenciária, uma vez que a mudança nos cargos se deu em face das decisões emanadas da SEAP, conforme Ofício Circular 05/89 e Autorização Governamental exarada no Ofício nº 592/89 –GS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 18970/13, de peça nº 49, manifestou-se, inicialmente, entendendo despendida a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, uma vez que a documentação já consta na peça nº 20. E, quanto ao mérito, a unidade citou o entendimento do Prejulgado nº 17, fixado no Acórdão nº 3302/13 – Tribunal Pleno, em que prevaleceu a estabilização dos atos administrativos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado.

E, ao final, destacou que o Prejulgado nº 17 a foi no sentido de que: “a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em

critérios objetivos”.

Desta feita, concluiu a unidade técnica que “(...) considerando que os enquadramentos da servidora foram feitos com base nas leis analisadas no Prejulgado, e com base na ‘Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento’ – Informação nº 109/2010, entende-se que o mesmo posicionamento pode ser adotado no presente ‘recurso de revista’, devendo ser mantida a decisão (Acórdão nº 326/13) que determinou o registro do benefício”.

Já o Ministério Público de Contas apresentou Requerimento nº 538/13, de peça nº 51, de notificação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP para que apresentasse contrarrazões, o que foi acolhido pelo Despacho nº 5068/13.

No entanto, houve o decurso de prazo sem a manifestação da SEAP, conforme certidão acostada na peça nº 56.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1121/14, peça nº 58, reiterando a peça recursal, destacando que a servidora interessada sofreu dupla ascensão funcional, declarada por diversas vezes inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ADI 97, ADI 231, ADI 235, ADI 248, ADI 368, ADI 785 e na ADI 837, além da edição da Súmula 685. Na sequência, citou precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná que em foram consideradas ilegais diversas ascensões funcionais. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, diante da impossibilidade de registro da aposentadoria da servidora em cargo com denominação diversa daquele a qual prestou concurso público.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 326/13 -1ª Câmara que concedeu o registro da aposentadoria da servidora Marta Cresqui Garzet, no cargo de agente profissional.

Insurge-se o Parquet contra a ventilada decisão entendendo que a servidora preencheu os requisitos para a inativação, mas essa não poderia ter sido no cargo de agente profissional, uma vez que foi admitida no serviço público em 02/10/1978 no cargo de faxineira, vindo posteriormente a ser enquadrada como auxiliar de serviços gerais, e, em 01/08/1989 teve seu cargo alterado para “técnico de programação educacional” e, após, em 01/07/2002 teve seu cargo alterado para “agente profissional de nível superior”.

Conforme mencionado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 18970/13, a questão do enquadramento da servidora foi objeto de Prejulgado nº 17, desta Corte de Contas, Acórdão nº 3302/13, da sessão do dia 22.08.2013, do Tribunal Pleno, no qual, por maioria de votos, concluiu-se, no item I, a, dessa decisão, que: “os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na ‘Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento’ – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos”.

No caso em tela, consta da informação acostada na peça 20, f. 39, que a servidora foi admitida sob o regime celetista na data de 02/10/1978, tendo seu emprego transformado em cargo público pela Lei nº 10.219/92, que implantou o regime jurídico único, e enquadrada no Quadro Próprio do Poder Executivo com a Lei nº 13.666/2002, como agente profissional.

Equívoca-se, entretanto, a Diretoria ao apontar a Nota Técnica mencionada, do ano de 2010, como o fundamento da ascensão da servidora haja vista que, em sua ficha funcional juntada tanto na peça nº 2, f. 18, como na peça nº 20, f. 39, não há qualquer referência a esse ato, mas, por outro lado, consta seu enquadramento no cargo de “PROF.NIV.SUP” EM 01.07.2002, com base na própria Lei Estadual nº 13.666/2002.

Dessa forma, tendo em conta a orientação desta Corte, contida no referido Prejulgado nº 17, que, considerando os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica, entendeu legais as ascensões funcionais levadas a efeito em 2010, com base na referida Nota Técnica, não há como se afastar a aplicabilidade desses mesmos fundamentos ao caso ora em análise, no qual a referida ascensão funcional teria se dado em 2002, ou seja, oito anos antes.

A anterioridade da ascensão da beneficiária da aposentadoria, em relação aos casos tratados no Prejulgado nº 17 favorecem, sem dúvida, a necessidade de aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé da servidora, conjuntamente com o princípio da igualdade.

Ainda em corroboração, vale ressaltar que, conforme destacado no item b.2 da parte dispositiva do Acórdão nº 3302/13, foi, justamente, o ano de 2002 em que se deu a ascensão funcional ora em exame aquele tomado por base pela Nota Técnica 109/2010, como marco temporal limite para a manutenção desses avanços funcionais[1].

Registre-se que, na sessão de julgamento do Prejulgado nº 17, votei contra a proposta vencedora, mas, por se tratar de decisão com força normativa, à vista do que dispõe o art. 410 do Regimento Interno, essa orientação é vinculante ao julgamentos desta Corte.

Apenas à guisa de complementação, vale mencionar que o recurso Ministerial foi interposto em 01.04.2013, antes, portanto, da edição do referido prejulgado, com efeito normativo e vinculante.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 326/13 -1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e julgar pelo improvido mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 326/13 -1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "b) os servidores que, eventualmente, não tenham tido seus pedidos avaliados em função do Despacho nº 80/2011, que em seu item II, tornou sem efeito os despachos PGE nº 80 a 88/2010 e 91, de 23/03/2010, informações PGE nºs 30 e 31, de 25/05/2010 e a "Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento", consubstanciada pela Informação nº 109/2010 – AT/PGE, que tenham direito a tal revisão com base nos critérios objetivamente descritos na mesma Nota Técnica (Informação nº 109/2010), em atenção ao princípio da isonomia, quais sejam:

(...)

2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional"

**PROCESSO Nº: 378809/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO/PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230),**

**RICARDO BIANCO GODOY (OAB/PR 48460)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

ACÓRDÃO Nº 3787/14 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Contradições inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inadequação da via eleita. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo Município de Guaratuba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2395/14 – Tribunal Pleno que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1255/13 – Segunda Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, com imposição de restituição de valores, multas e recomendações.

Alegou o embargante contradição da decisão no tocante à condenação da Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal, ao pagamento de multa em razão de sua negligência no dever de fiscalizar, ao mesmo tempo em que reconheceu que o Município promoveu a devida prestação de contas em face do Instituto Confiancce, perante o Poder Judiciário. Sustentou, ainda, que o decísum padeceria desse mesmo vício quando comparado à Decisão nº 1485/10, da Corregedoria Geral, proferida nos autos de representação sob nº 363234/10, que teria atestado a regularidade do Concurso de Projeto nº 002/2010. Requereu, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar as contradições aventadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.

Verifica-se, a priori, que o Município pretende rediscutir a matéria julgada e devidamente abordada na decisão colegiada. Ocorre que a estreita via dos embargos de declaração não se destina a esse fim.

Com efeito, as hipóteses de manejo deste recurso são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Diversamente do que alega o embargante, o Acórdão nº 2395/14 – Tribunal Pleno não contém o vício da contradição ao reconhecer que o Município ajuizou ação de prestação de contas em face do Instituto Confiancce e aplicar multa à Prefeita Municipal pela desídia no seu dever de fiscalizar.

Indubitável que se trata de momentos distintos: primeiro, a gestora efetuou o pagamento dos valores referentes à taxa administrativa, mesmo sem a devida comprovação do emprego destes no objeto do termo de parceria; e, segundo, em momento posterior, promoveu judicialmente a ação de prestação de contas. Ou seja, a Prefeita primeiro pagou a taxa administrativa, para somente após questionar a comprovação da pertinência das despesas para com o objeto ajustado.

Aliás, cumpre observar que o ajuizamento da ação de prestação de contas corrobora a assertiva que as despesas administrativas não estavam satisfatoriamente comprovadas.

Essa questão foi devidamente abordada no acórdão embargado (f. 16):

Note-se, inicialmente, que o próprio Município, em sua derradeira manifestação juntada na peça 100, afirma, reiteradamente, ter notificado o Instituto para que fosse "apresentada a devida prestação de contas do emprego dos valores correspondentes à Taxa de Administração, através de planilha detalhada acompanhada de notas fiscais, recibos e documentos congêneres, para os fins de fechamento da conta final", acrescentando, com destaque no texto original que:

"Não obstante isso, ainda promoveu a devida ação de prestação de contas junto ao Poder Judiciário local" (f. 4).

Verifica-se, assim, preliminarmente, que não é apenas este Tribunal de Contas que

encontra dificuldade em verificar a efetiva pertinência das despesas de que tratam as notas fiscais juntadas nas peças nº 66/86 e o objeto do termo de parceria, mas, a própria entidade repassadora dos recursos deparou-se com essa mesma omissão.

Nessa esteira, restando, pois, claro que se trata de momentos diversos: um, o pagamento sem a devida comprovação das despesas, e, portanto, sem a adoção das formalidades que a lei exige do gestor público; e, dois, o ajuizamento de ação de prestação de contas, não há que se falar em contradição na decisão, sendo cabível, destarte, a aplicação de multa à gestora em razão de sua desídia no dever de fiscalizar.

Com relação à alegação do embargante, de que o Município de Guaratuba promoveu a fiscalização da execução do Termo de Parceria, a decisão embargada também explicitou os motivos pelos quais mesmo que admitida, em tese, essa premissa, as irregularidades devem permanecer, com a consequente imputação das respectivas multas:

"Nesse ponto, aliás, mostra-se oportuno contrapor às defesas do Município e da entidade, baseada no suposto atingimento das metas previstas, o que teria sido apontado pela própria equipe de auditoria, ao avaliar positivamente os serviços prestados, que esse fato, por si só, não implica na regularidade das contas.

Trata-se de aspecto relevante, sem dúvida, na aferição da legalidade das despesas, quando analisadas sob o viés operacional, mas que, por si só, não satisfaz aos demais critérios que devem orientar o julgamento das contas, notadamente, o da legalidade, seja na escolha da entidade, conforme verificado neste tópico, seja na definição do objeto e no valor pago, conforme já analisado anteriormente (itens 2.2 e 2.3).

Dito de outra forma, em face dos princípios inerentes ao Regime Republicano e às normas de direito público que regem as relações da Administração com os particulares, de caráter absolutamente inafastável, não basta a comprovação da satisfatória prestação dos serviços pactuados para que se tenha por regular a execução do termo de parceria; mister que fique demonstrado que todo o procedimento se deu em atenção às normas em regência, cuja finalidade, em última análise, é a de evitar a concessão de indevido favorecimento a entidades privadas, em prejuízo ao erário" (f. 22).

De resto, ressalte-se que cada uma das multas imputadas teve seu fundamento legal devidamente indicado, seja na decisão embargada, seja na anterior, de primeira instância, não se cogitando de obscuridade a respeito.

Apenas à guisa de complementação, é interessante observar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, notadamente, com a Súmula nº 8, as "Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal".

No caso em tela, conforme reiteradamente mencionado no acórdão embargado, verificou-se, com o pagamento das taxas administrativas, infração a diversos dispositivos legais e constitucionais, e a ação da gestora visando à reparação do dano se deu, apenas, após a consumação dessa despesa, mesmo sem a comprovação de sua legalidade, o que torna essa ação, à luz da jurisprudência citada, inócua para efeito de afastamento da penalidade imposta.

O segundo ponto sobre o qual se insurge o embargante diz respeito à Decisão nº 1485/10 – Corregedoria Geral que teria atestado a regularidade e legitimidade do Concurso de Projeto nº 002/2010, de forma que, a decisão recorrida seria, em relação àquela, contraditória, ao entender carentes de objetividade os critérios de julgamento das propostas.

O Acórdão nº 2395/14 – Tribunal Pleno tratou especificamente da questão e refutou a alegação de que a matéria já teria sido objeto de apreciação por esta Corte nos autos de representação sob nº 363234/10, conforme excerto abaixo, indicado em parte, inclusive, na petição de embargos:

No que tange à alegação de já ter sido julgada a matéria, equivoca-se a defesa do Município.

Da análise do processo indicado, nº 36323-4/10, verifica-se que se trata de Representação que, pelo Despacho nº 1485/10, não foi conhecida, por entender o Relator à época que estava ausente a materialidade do ilícito, sem que tenha entrado, em nenhum momento, na discussão acerca dos critérios adotados para seleção da OSCIP no Concurso de Projeto nº 02/2010.

Conforme constou do relatório desse mesmo despacho, o objeto da representação mencionada era limitada ao fato de que "no caso concreto não seria possível a celebração de termo de parceria e seria ilegal o obstáculo à participação de entidades não qualificadas como OSCIPs, devendo a municipalidade instaurar procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de questão que sequer foi suscitada no relatório de auditoria de que se originou a presente tomada de contas.

Além disso, convém esclarecer que, muito embora tenha constado do Acórdão nº 1798/2008 do Tribunal Pleno, mencionado no item 2.2 deste voto, o fato de que a seleção de OSCIP possa ser feita sem licitação, dele constou também, que "isso não impede que alguns dos princípios gerais da Lei nº 8.666/93 sejam aplicados em eventual concurso de projetos ou processo de escolha diverso a ser formatado pela legislação/regulamentação municipal, visando assegurar a transparência e a isonomia no procedimento", motivo pelo qual, inclusive, foi imposta recomendação "às Câmaras Municipais dos mesmos entes que elaborem lei própria com normas específicas para a contratação de OSCIPs, atendidas as normas gerais da Lei nº 9.790/1999, sugerindo, em especial, que disciplinem a obrigatoriedade de realização de concurso de projetos para a seleção de tais entidades".

Dessa forma, tendo o Município adotado a modalidade de Concurso de Projetos, não poderia a administração deixar de aplicar os princípios da Lei de Licitações, em especial, quanto à clareza e objetividade dos critérios de julgamento" (f. 20/21).

Como se vê, o julgado explicitou que a decisão da Corregedoria não adentrou ao mérito dos critérios adotados para seleção da OSCIP no Concurso de Projeto nº



02/2010, atestando, tão somente, ao não conhecer da representação, a possibilidade, em tese, de celebração do termo de parceria. Nessa medida, incabível a alegação de contradição da decisão porque contrária à tese aventada pelo Município.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Município de Guaratuba em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2395/14 – Tribunal Pleno, para, no mérito, julgar pelo seu não acolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 24 DE JUNHO DE 2014

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 311080/10

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

Interessado: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM, WASHIGTON MARTINS CORREA

Processo: 577693/12

Entidade: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VITOR HUGO FRUTUOSO

Processo: 581500/12

Entidade: PARANÁ TURISMO

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PARANÁ TURISMO

Processo: 603783/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 735175/12

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, DARCI JOSE ZOLANDEK, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 736864/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 792365/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 798711/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 39133/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 47713/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS PERES, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 77736/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 84813/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ARQUIMEDES GASPARTO, GILSON ANDREI CASSOL, JOSE DONIZETI AVANZI, KLEYTON LUIZ LEME CRACO, LAR DOS IDOSOS SANTA RITA DE CÁSSIA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 104306/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 125745/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 129279/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS AURÉLIO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 185438/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL, ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 469738/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 553283/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 722999/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 723723/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOSÉ RODRIGUES BORBA, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 724479/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, ELIAS CARRER, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 774212/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 774468/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40446/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40519/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40586/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40608/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 165457/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 172470/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL, FÁBIO FIORIN CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vista desde 13/05/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 152857/11 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160295/09  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 219346/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 207044/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROBERTO REGAZZO

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 207507/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: ANTONIO CARLOS ZANARDO, ARIIVALDO ALVES ARANHA, CELSO BENEDITO DA SILVA, ROGERIO KANEYUKI TANAKA, RONALDO CESAR MENGATO, VALDIR PIRES DE CAMPOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171526/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA, JURANDIR DO NASCIMENTO

Processo: 181173/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SERGIO EDUARDO REIS

Processo: 193821/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANA MIRANDA, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Processo: 194801/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

Processo: 194968/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ADEMAR APARECIDO GARDENAL, JOSEMAR FURINI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188844/13 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 192230/13 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 196162/13 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 421363/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, KAIO JULIO CESAR COLOZIO, MARIANA CALDEIRA MARTINS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214088/07  
Entidade: PROVOPAR ESTADUAL ACAA SOCIAL  
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MARLI DO ROCIO CORLETO, Tufy Karam Geara

Processo: 138197/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 186230/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUGÊNIA TALAMINI, FABIANA ANDZIEWSKI, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TERESINHA DE JESUS ROCHA

Processo: 774158/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 774263/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 774271/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 171090/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE



MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSIELEI DE FREITAS SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 406588/10  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALCEU CARLESSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 106991/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 19990/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 403210/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 258089/08 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 451395/14  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256830/11  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 180649/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO

Processo: 184520/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA

Processo: 186086/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI

Processo: 202588/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

Processo: 193864/13 Vista desde 03/06/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOSE AMAURI LOVATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162837/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 166271/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 170228/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA, LEVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 175394/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAUJO

Processo: 185713/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): MARCIA MARIA DE CASTRO)  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): CYLLENEO PESSOA PEREIRA), ROMUALDO BATISTA

Processo: 153196/13 Adiado por devolução pós-vista desde 13/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 182552/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 183486/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 190440/13 Vista desde 03/06/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 278846/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)  
Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 280492/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RAUL HIDEOCI MIOSHI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 286334/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: EVERIS RODOLFO LOPES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 286970/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI, VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE

Processo: 666211/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 760692/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 88894/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ADOLESCENTRO, CLOVIS GENESIO LEDUR, IARA DO ROCIO MARINHO DA SILVA PEREIRA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 107321/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAULO DEOLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107887/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



Processo: 128388/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 129830/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 130390/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FÁBIO CHICAROLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 130587/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIRO AUGUSTO PARRON, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135376/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135414/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135511/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: AMARILDO TOSTES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 141848/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 176137/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF E SERV DO CENTRO DE ED INF COMECINHO DE VIDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FRANCISMARA FERNANDES BARANDRECKT DA SILVA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento), SILMARA MOREIRA DA SILVA

Processo: 176188/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. JULIA PALLU ZEN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIZANGELA APARECIDA PESSOA BRANDAO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIA MARA HALUCH

Processo: 181831/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LAURECI ANTUNES DAS NEVES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS FILHO

Processo: 181912/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANGELA CRISTINA ALVES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANANIAS ANTONIO MAUAD DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CLEUNICE APARECIDA MOREIRA DA ROCHA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 184270/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DIRLENE BUHRER CAMPOS, IVAN RODRIGUES, LUCIANE APARECIDA NEGÓSEKI GONDRO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 184474/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO C.ME.I MARI SILVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DIOMEDES POZZOBOM, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 184792/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LEONILDA RAVAGLIO TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARILENE THIEL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TEREZINHA ALVES DE ASSIS

Processo: 269127/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AQUIRA AZUMA, ASSOCIACAO MARINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIM, FUTOSHI MATSUDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 318918/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

Processo: 342037/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MARIA NEUSA ANDRADE COLUSSI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, RECANTO DOS VELHINHOS DO LAR SANTO ANTONIO DE IVAIPORÁ, ROSANA BELOTTI COLUCCI SHAWARSKI

Processo: 707256/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, WILIAN ADOLFO SCHOROEDER

Processo: 774204/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 774247/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 811410/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 827766/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR

Processo: 138433/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO REINALDO ROSSI, UNIÃO METROPOLITANA PARADESPORTIVA DE MARINGÁ

Processo: 490322/12 Adiado por devolução pós-vista desde 27/05/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, SANDRO JORGE YULKEI OKANO

Processo: 510650/12 Adiado por devolução pós-vista desde 27/05/2014  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ  
Interessado: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 384970/13  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO



ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONOR DE CARVALHO CAVALCANTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 67504/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ELOY TONON

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 784935/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE

Processo: 410818/14  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA  
Interessado: RINEU MENONCIN

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 31831/14 Vista desde 03/06/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155636/13  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA  
Interessado: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ

Processo: 160273/13  
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA  
Interessado: DENISE MARTINS FARIAS, JAMES GILSON BERLIM

Processo: 164856/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 176811/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

Processo: 181106/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ  
Interessado: ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO, THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

Processo: 188399/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA  
Interessado: JUNIOR CESAR BELONCI, SANDRA VALERIA GONÇALVES

Processo: 198963/13  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

Processo: 131873/12 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 192752/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS  
Interessado: PAULO RICARDO RODELLA, RONALDO ADRIANO SILVA

Processo: 192779/13 Adiado por devolução pós-vida desde 13/05/2014  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, JURANDIR DE SOUZA, MARCOS PAULO SGORLON

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164562/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 185080/13 Adiado por devolução pós-vida desde 13/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 197401/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274355/10 Vista desde 03/06/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 73123/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CIDALIO TELES, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122148/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON), JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473722/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS)  
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, Jociane Porte de Barros, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZARIA JOHNSON

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 166300/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



Interessado: ILGA HEIDT SCUCATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 350311/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE DOS SANTOS GUALBERTO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 201114/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, MARIA DE LURDES BECK, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 504362/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

#### PENSÃO

Processo: 648135/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA JOSE SANTOS, MOACIR SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 305384/04

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ISABEL CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALDIR CORREIA DA SILVA

Processo: 663327/10

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 726594/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 474115/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125210/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 125856/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA), MARIA SANTINA DA LUZ SILVA

Processo: 182523/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 188351/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 125074/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: DOMINGOS EVERALDO KUHN (Procurador(es): ARIVALDIR GASPARGASPAR, PAULINO CESAR GASPARGASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPARGASPAR, ANDRE LUIS GASPARGASPAR), INACIO BUDZIAK, IVANO CHEROBIM, JOSE FERREIRA MARTINS, JOSIEL JACOB CALDAS, LUZIA PRZYBYSEWSKI, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, ROSONIR DE OLIVEIRA FRANCO, SERGIO LUIS BELICH, VALMIR SANSON

Processo: 128731/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: MARILENA SCHIAVON, SERGIO SCHMIDT

Processo: 131449/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

Processo: 142460/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, ANICETO VITAL DE SOUZA, FRANCISCO VEIGA, GARI VINÍCIO KIATKOSKI, ILDEFONSO DE ANDRADE, ISVALDINO PEREIRA PINTO, JOÃO JACOB FUCHS, JOAO MENDES MAUER, OSVALDO TELMANN

Processo: 116539/09 Adiado por pedido do relator desde 03/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014

Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY

Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 300720/10 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 366632/10 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELLO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARI

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 664188/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SOLANGE TEIXEIRA DE CAMARGO

Processo: 624759/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), SUZANA PIRES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 628626/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO NARCISO BUENO, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 467618/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADEMIR MARION JESS (Procurador(es): Cristovao Rodrigo Chiqueto), GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROSA FERREIRA DOS SANTOS



Processo: 529737/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: MARLY TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

Processo: 828718/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: AMERICO VIEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 206745/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELIEZER MARQUES DE ALMEIDA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 221418/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: FELICIANO VELLOSO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 314980/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Genoveva Santana da Silva, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 455095/13

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, VALDENIR PADILHA DE OLIVEIRA

Processo: 560980/13

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MARIO SIMÃO OLIVEIRA, NILSON DE SOUZA NERES

Processo: 592840/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, SEBASTIÃO DOS REIS SOARES

Processo: 601059/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, Gerson Moraes de Araujo, IGNEZ PIRAZA DE ARAUJO

Processo: 691210/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNEI CONTRI, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 65716/14

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, EDIVANIA MARIA DA SILVA ALVES, IDINEU ANTONIO DA SILVA

Processo: 506233/11 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ARINEIA FÁRIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 452028/11

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI, JOSE MARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 708910/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SIRLEI FATIMA SPANNER

Processo: 290940/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NORONHA CORREA NENCI, RUGGERO NENCI, SUELY HASS

Processo: 592351/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: AIRTON FILOMENO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA GLORIA ROLÃO DOS SANTOS

Processo: 600400/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ARMEZINA GABRIEL SIMONATO, JOÃO ZAVASKI SIMONATO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 912879/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: GIOVANA DAMAZIO MONTEIRO, MARIA ZELIA DAMAZIO, RAIMUNDO GONÇALVES MONTEIRO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 536130/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, LOURIVAL TSCHOEKE, MUNICIPIO DE PIEN

Processo: 858390/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, ISMAIR MOREIRA, MUNICIPIO DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 152990/08

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO, CARLOS ROGERIO FORTINO, CASSIA APARECIDA VAROLO PACHECO, Cassilda Brognoli, CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO, CLEUZA MARIANO, DONALDO WAGNER, DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, EDINES PACHECO DRUMOND, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELI REGINA DIAS, FABIA FERREIRA PHILIPPSEN, FABIANE CRISTINE ALVES, FRANCE FERRARI CAMARGO DOS SANTOS, GERACINA FATIMA DA SILVA, HERMINIA GUATIERRI PEREIRA, INES ZAVADSKI SONEGO, IRENE SOARES DE SOUSA, IRINEIA CARDOSO, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, JANETE HACHMANN, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, JOSELITA HEREDIA DIAZ, LEONICE CORREA DA CRUZ, LORENA RAATZ SOARES, LUCI PEREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS RAATZ, MARCELA TALITA GENARI, MARCIELE CRISTINA CORREA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARINEI LEMOS DE SOUZA, MARLENE APARECIDA GONCALVES, MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO, MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO, PRISCILA PAIVA CABRAL, RICARDA EUDOXIA DE ALMEIDA PALMIERI, ROSANE FERNANDES PEDRO, ROSILENE POLO STABACK, SANDRA MARIA LORENZETTI, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, SEBASTIAO DOS REIS SILVERIO, SEBASTIAO LEUTERIO DE SOUZA, SILVAL NUNES PEREIRA, SILVANA MOREIRA, SILVANA ZANUTO BARBOSA, SOLANGE BUSS THIELE, TERESA PEREIRA DOS SANTOS, TEREZINA VIANA SOARES, VANESSA CORINA CLAUS, VANESSA DALL AGNOL, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKMAN, VERA PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 501580/10

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES, LEANDRO MAGNO CORREA DA SILVA, PRISCILA APARECIDA DE MORAES IORIS

Processo: 32338/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVALI  
Interessado: ANACLEA VALERIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, GILDARIO JULIO SANTOS, GUILHERMO MURILLO DA CRUZ, JOSILENE BARAO KUMMER, SABRINAFELIPE FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE, VANESSA APARECIDA FIGUEIREDO MORAES

Processo: 296476/11

Entidade: MUNICIPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, FERNANDO CESAR BUSTAMENTE DELGADILLO, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 517464/11

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA  
Interessado: EDIVALDO DE SOUZA, JOSE CARLOS MACIEL, JOSUE PEREIRA DA SILVA, JOYCE RAFAGNIN DE PINHO BIAGGI RIBEIRO DA SILVA, LORENA MARTINS RODRIGUES SOLER, MARCOS ANTONIO POMBEIRO, MARCOS ANTONIO SANCHES, PAULO CEZAR PAVANELLI, SILVIO MATIAS DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 629050/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: CARLOS EDUARDO VILA REAL, MARIO FARIA FILHO, RONNY CRISTIANO DA SILVA SANTOS

Processo: 455493/11 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2014

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: Anna Paola Butera, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO VICENTE CONTADOR ZACCHEO

Processo: 507930/11 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014

Entidade: MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: ANCIONE ALVES DORNALES ZANCHETT, ANGELITA MARIA GONÇALVES, ELIZABETE DO NASCIMENTO OBERZINER, GILBERTO DRANKA, JULIANA RIBEIRO, JULIANE APARECIDA CUPINI, MICHELE GAUER, MILKA RODRIGUES RIBEIRO, SANDRA GROSSL, SILVANE APARECIDA GRUBER



Processo: 407096/09 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, ED PINHEIRO LIMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 25 DE JUNHO DE 2014.

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 92264/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 122548/01  
Entidade: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 779156/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FLÁVIO JOSÉ PENSO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 326368/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA CITY - PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUSSILIA MARIA DA SILVA

Processo: 609343/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 609386/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 755013/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 259098/12 Vista desde 11/06/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 481952/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 229064/14  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 452940/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 568090/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146668/12 Vista desde 04/06/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ELIDIR FAGAN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182516/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 180592/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Processo: 189832/13 Vista desde 04/06/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 135452/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 197580/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON TURECK

Processo: 285563/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 285516/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU  
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

Processo: 184857/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. LECI CALDEIRA SCHERNER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ARLENE FERNANDES DE CARVALHO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSENILDA APARECIDA BATISTA



Processo: 186116/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROSI MACHADO MARCHESINI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA LUCIA SENKE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RONALDO DE SOUSA LIMA

Processo: 404172/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 404520/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 410270/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: APM DA ESCOLA PREFEITO MAJOR MANOEL VICENTE BITTENCOURT DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA MARIA DE PAULA

Processo: 451740/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 774344/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 04/06/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)  
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

#### BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 457680/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JOSE ANTONIO PASE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184938/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI

Processo: 186434/13 Vista desde 11/06/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: EDSON EUGENIO ZILIO, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159526/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 200599/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIEP

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152276/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)  
Interessado: ALEIXO LOPATA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 177899/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

Processo: 191093/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA  
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO

Processo: 149708/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 235314/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE  
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLÁVIA GALBARDI SOARES)

Processo: 249702/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA - CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II, IGOR FRANCISCO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 507876/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 330957/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 45729/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 664190/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ENIO RODRIGUES DA ROSA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 670123/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 751107/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVONE TOD DECHANDT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 770063/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, IRENE RIBAROLLI PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORGANIZAÇÃO REVIVER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209298/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MARIA HELOISA SANTIM

Processo: 144088/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

Processo: 505641/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO)



Processo: 196898/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/06/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI  
Interessado: JAIME RODRIGUES, NILTON DOS SANTOS ANDRADE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 186286/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: DENIVALDO BARVIEIRA PASSOS

Processo: 194946/06  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 129347/09 Vista desde 21/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)  
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 149184/03 Adiado por devolução pós-vista desde 14/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 110002/07 Vista desde 11/06/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 185115/09 Vista desde 04/06/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 21595/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ROSA SALDANHA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 406051/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON ANACLETO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 550446/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Darci Rezende Siqueira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 309226/13 Vista desde 04/06/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NOEMI STEFANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**PENSÃO**

Processo: 300802/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA, DELAIR MARIANO DE OLIVEIRA LIMA, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, JAQUES GARCIA DE LIMA, LEONARDO FELIPE MAIA DE LIMA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PATRICK ALLAN DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 331992/12 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 67301/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, MANOEL MESSIAS GONÇALVES

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 255598/09 Vista desde 04/06/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, NELSON GOCH JUNIOR, NELSON JOSE TURECK, RENATO TERUO IKEDA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 130355/04 Adiado por devolução pós-vista desde 14/05/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 154115/07 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 186367/10 Vista desde 21/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 75897/09 Adiado por pedido do relator desde 04/06/2014  
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277184/10 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ADEMIR FERNANDES CLETO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### CORREGEDORIA GERAL

#### Despachos

Sem publicações

#### Editais

Sem publicações

#### PROCESSO Nº: 868640/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2602/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Nova citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 557/14 (peça nº 248), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO Nº: 67883/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2603/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Nova citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 558/14 (peça nº 54), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO Nº: 63900/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2604/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 7656/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO Nº: 225579/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2605/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da



decisão pleiteada no Acórdão nº 1554/12 – S2°C.  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 372487/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2608/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 979/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 168363/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2609/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 552256/14 (peças processuais 52 a 76), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 312206/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2613/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 550954/14 (peças processuais 54 a 56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 76550/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 2615/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE Balsa Nova e da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7984/14 (peça nº 83), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 81126/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2616/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8203/14 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 222861/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSELIA APARECIDA DA COSTA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2617/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do Sr. AIRTON ANTONIO SILVESTRI e sua Intimação assim como da ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15120/13 (peça nº 20), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Correção da autuação a fim de constar o nome correto da pensionista, Sra. ROSELIA APARECIDA DA COSTA.
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 478889/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2619/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Parecer nº 8271/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 550113/14**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2621/14**

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 134123/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2622/14**

Tendo em vista a Informação nº 302/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 198076/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2623/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e do Sr. ELIAS DE LIMA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1415/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 8204/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 383574/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO VOLPI, ACIR BUENO DE CAMARGO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LAVINICKI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2624/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 28/14 (peça nº 24), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 666762/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO ORTIZ, GABRIELA BRENDA ORTIZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2625/14**

Tendo em vista a Informação nº 976/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 163799/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2626/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA e do Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de peça nº 63 do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 863703/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2627/14**

Tendo em vista a Informação nº 958/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 863614/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2628/14**

Tendo em vista a Informação nº 957/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 562649/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2629/14**

Tendo em vista a Informação nº 955/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO N.º: 166100/14**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** GUILHERME LUIZ GOMES  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2630/14

Tendo em vista a Informação nº 959/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 605280/12**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2631/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, da Sra. JANESCA ALBAN ROMAN e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5059/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 552426/14**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMAS  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, CLAUDIO DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 2632/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 519240/14**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO:** JOSÉ RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA, ALEX RODRIGUES SHIBATA  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO:** 2633/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 16 de junho de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 640645/10**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO - ANDRE WILSON DE OLIVEIRA GIL, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA GIL**  
**DESPACHO - 1584/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR no rol de Interessados; - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu gestor, Sr. ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação n.º 770/14 (peça n.º 39), da Douta Diretoria de Contas Municipais, e no Requerimento n.º 83/14 (peça n.º 41), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 206503/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO - JOSÉ BAKA FILHO, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS**  
**DESPACHO - 1587/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA e da Sra. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 688/12 (Peça 06), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 671162/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - APARECIDA PARRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO - 1588/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 30 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 12 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 672770/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, VALDEREZ DA SILVA**  
**DESPACHO - 1590/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 30 dias.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações



Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 12 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 575908/10**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO - ANTONIO MACIEL MACHADO, SÉRGIO LUIZ CHAVES**  
**DESPACHO - 1591/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de Onildo Gelatti no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do Sr. Onildo Gelatti, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 7759/14 (Peça 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 7949/14 (Peça 60), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 7759/14 (Peça 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 7949/14 (Peça 60), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 467944/12**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ARI HANSEN**  
**DESPACHO - 1593/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2014.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 202495/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOÃO ELINTON DUTRA, ITACIR JOSÉ VEZZARO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1581/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 303850/14-TC (peça 34), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do presente despacho;

II – Publique-se;  
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 11 de junho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 788457/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1583/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 3959/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 128019/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE KRESTENIUK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1584/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 3966/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 143530/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ELSA LERNER, NATÁLIA HUZEK VAZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1585/14**

I – Tendo em vista a Informação n.º 3970/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 212559/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, DEJAIR VALÉRIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1588/14**

Tendo em vista a solicitação contida na Informação n.º 9850/14, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de junho de 2014.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 153129/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, JOSÉ THOMAZI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1591/14**

De acordo com o Acórdão n.º 1542/2007 – TC[1] (Processo n.º 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados[2] na Instrução n.º 1120/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 40, fls. 11/13), como interessados;

II – Pela citação individualizada dos vereadores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;



IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

2. Ailton Pasqualon, Antonio Maziero, Jose Thomazi, Divo Malacarne, Valmir Cristani, Osmar Ultramare, Janio Batisti, Paulo Bianchini, Ezidio Klem e Adroaldo Hoffelder.

PROCESSO Nº: 196464/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA MARGARETH NOVAES

PIMPÃO GIOCONDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1592/14

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Instrução nº 1282/14 (peça nº 83), da Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente em relação ao item “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” (fls. 02/04), intím-se os interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as justificativas que entender pertinentes, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 171360/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1295/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações:

1) do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal;

2) do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul; e

3) do senhor LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, Procurador-Geral do Município de Rio Branco do Sul.

Os intimados terão o prazo de 15 dias para que demonstrem, documentalmente, que a divergência de R\$ 74.795,95 nos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) refere-se a despesas indenizatórias e outras despesas sob as quais não incidem contribuição previdenciária.

Ressalta-se que a não apresentação de justificativas poderá ensejar o impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 165754/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARLINDO SEHN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1303/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, sane as inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 30.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 29898/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1305/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 31, esclareça a inconsistência no quadro de cargos, conforme apontamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 83418/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMERI DA SILVA, VINICIUS EDUARDO VENTURA E

YARA VENTURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1311/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que, conforme proposto à peça 29, confirme o registro de admissão do ex-servidor Delacir Ventura, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 11009/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1312/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 43, apresente o edital do concurso na íntegra.



Deve-se ressaltar que, conforme Parecer 8049/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43), não apresentação do documento poderá ensejar a negativa de registro.  
Curitiba, 12 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 671952/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: VERA APARECIDA GUIMARÃES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1316/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 25116/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WALTER SARTOR RODRIGUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1318/14**

Em face do decurso de prazo à peça 31, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado DINORAH BÓTTO PORTUGAL NOGARA, para que, no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo Relator à peça 29, adote medidas com vistas à retificação da Resolução n.º 3951/2012, fazendo constar a correta forma de inativação do senhor Walter Sartor Rodrigues – subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná –, a saber, reserva remunerada integral.  
Curitiba, 12 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 568570/13**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1325/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Retornam os autos com o pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 37 pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado Fernanda Bernardi Vieira Richa. De outro modo, à peça 39, em face do retorno de Avisos de Recebimento não cumpridos (peças 29 e 30), a Associação Padre João Roberto Ceconello questiona quanto ao início do cômputo do prazo para apresentação de defesa pelos demais responsáveis.  
Para que haja efetiva observância da isonomia e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é oportuna, excepcionalmente, a concessão de novo prazo de 15 dias aos responsáveis – já notificados (ofícios às peças 21/26) –, para a apresentação de justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29618/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEL: LAEL BENEDITO DA CUNHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1326/14**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de defesa, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 13 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 270657/05**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**RESPONSÁVEL: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1330/14**

Tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção ao responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações:  
1) do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu atual responsável legal; e  
2) do senhor MARLON CASTRO PAVESI PINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARUMBI, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial.  
Os responsáveis, no prazo de 15 dias, poderão apresentar razões de contraditório em face da ausência de alimentação de dados no sistema informatizado SIM-AP, referentes ao Senhor RODOLFO CÂNDIDO R. SILVA (folha 79 da peça 2).  
Deve-se salientar que o não atendimento da medida ora proposta poderá acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23).  
Curitiba, 13 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 557854/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADA: ROSELI DAS GRAÇAS SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1331/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 18.  
Curitiba, 13 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 204624/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1336/14**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 59.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 16 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 309640/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**RESPONSÁVEL: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1338/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15, inclua, no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), a informação referente ao edital de abertura do concurso em exame com os dados da servidora Lucimery Evelin Aparecida Günthner.



Curitiba, 16 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 47160/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL: ROBERTO COELHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1340/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) às intimações:
  - 1.1) pelo meio eletrônico, do Município de Carlópolis, em nome de seu representante legal; e
  - 1.2) pela via postal, do senhor MARCOS ANTONIO DAVID, Prefeito do Município de Carlópolis;
- 2) às citações:
  - 2.1) do senhor ROBERTO COELHO, Prefeito do Município de Carlópolis no exercício de 2011; e
  - 2.2) do Senhor Diego Garcia Motta, médico veterinário contratado temporariamente pelo Município de Carlópolis.

Os responsáveis e o interessado, no prazo de 15 dias, poderão exercer o contraditório e a ampla defesa em face dos apontamentos contidos na peça 5, com a apresentação de justificativas para a contratação temporária, bem como com a apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal e informações sobre a vigência do contrato.

Ressalta-se que a não manifestação nos autos poderá acarretar a negativa de registro da admissão e a aplicação da multa aos gestores, conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 16 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 52512/03**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1342/14**

Em atendimento ao Despacho n.º 159/14 (peça 92) do Ministério Público de Contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 16 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 60212/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: EULÁLIA FALKOWSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1345/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer 7607/14 (peça 13).

Curitiba, 16 de junho de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 139989/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: EDISON BELAFRONTE, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA E CARINE ENDO OUGO TAVARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1137/14**

1. Por meio das petições juntadas às peças nº 168 a 169 e 230 a 231, pretende o

Sr. Antonio Furquim Xavier obter a suspensão da decisão exarada no Acórdão nº 4787/13 – Primeira Câmara, em razão da existência de Ação Civil Pública relativa aos mesmos fatos.

Todavia, conforme bem exposto pela d. Procuradora de Contas, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, no Parecer Ministerial nº 7953/14 (peça nº 235), a pretensão não merece acolhimento. Extrai-se do referido Parecer:

"A tramitação da Ação Civil Pública notificada pelo interessado, a qual visa o ressarcimento ao erário municipal em virtude da irregular concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Rancho Alegre durante os exercícios de 2007 e 2008, não é suficiente a impedir o regular prosseguimento da execução da decisão deste Tribunal, tendo em vista a independência das instâncias civil e administrativa.

Ao Tribunal de Contas, conforme competência que lhe foi conferida constitucionalmente, cabe a fiscalização acerca da regular aplicação dos recursos públicos, sendo que, quando constatado dano ao erário, pode determinar a restituição dos valores irregularmente empregados pelos gestores/servidores, como se deu nesta prestação de contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre, evidenciada a ilegalidade na concessão das diárias no exercício financeiro de 2008. Assim, embora a matéria também esteja sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive, abrangendo a apuração das irregularidades nos exercícios financeiros de 2007 e de 2008 – esta prestação de contas diz respeito somente ao ano de 2008 –, isto não afasta a competência deste Tribunal de Contas, pelo que sugerimos o prosseguimento deste feito."

Dessa forma, e tendo em vista a independência das instâncias civil e administrativa, deixa-se de acolher os pedidos de peças nº 168 a 169 e 230 a 231, para se determinar o prosseguimento do feito.

2. Com relação ao pedido de baixa de responsabilidade da Sra. Vanda Marcondes da Silva Sumiya, juntado às peças nº 174 a 179, a Diretoria de Execuções não recomendou a baixa da sanção, por considerar pendente a restituição de valores em seu nome.

Contudo, o Ministério Público de Contas constatou que "foi efetuado o ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias (o valor recolhido é maior do que o valor da condenação desta Corte, pois abrange valores de diárias recebidas no ano de 2007 e 2008, conforme apuração feita na ação judicial [ação civil pública n.º 0001208-07.2013.8.16.0175, autuada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí]) e o pagamento da multa proporcional ao dano, conforme guias de recolhimento acostadas às peças 176-177." (fl. 02 da peça nº 235).

Diante da comprovação do recolhimento e da declaração de quitação emitida pela Prefeitura Municipal de Rancho Alegre (peça nº 178), novamente assiste razão à d. Representante Ministerial.

3. Pelo exposto, tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4787/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peças nº 174 a 179 e a manifestação favorável contida no Parecer n.º 7953/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo unicamente em favor de VANDA MARCONDES DA SILVA SUMIYA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

4. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro, bem como para manifestação quanto aos documentos juntados pelo Sr. Valter Aleixo da Silva, às peças nº 233 a 234.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 06 de junho de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N.º: 357269/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**  
**PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1150/14**

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 649/14 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peças 44 e 45, as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 929/14 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 7915/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N.º: 522574/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUZETE APARECIDA AZZOLIN DA SILVA, ANYLIS AZZOLIN**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1157/14**

Tendo em conta a informação contida no Parecer nº 7829/14, da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que equivocadamente houve dupla autuação referente à pensão em exame, bem como que o processo sob nº 420305/13 já possui decisão com trânsito em julgado, determino o arquivamento destes, sem resolução de mérito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do artigo 398, §2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 172919/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**  
**PROCURADOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1162/14**

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 728/14, juntada na peça nº 74, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com a diligência a seguir apontada.

Conforme informado pela unidade técnica, verifica-se ter havido pagamento a prestador de serviços de assistência jurídica ("Ferreira Lopes Advogados"), no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em relação ao qual se mostra necessário verificar a compatibilidade da contratação com a orientação contida no Prejudicado nº 6.

Para esse efeito, deverão ser intimados o senhor José Baka Filho, Prefeito no exercício de 2009, e o atual Prefeito Municipal, senhor Edison de Oliveira Kersten, para que informem:

1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria jurídica, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesse departamento;

2. Se referida contratação deu-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

I – proceda à inclusão na autuação do senhor Edison de Oliveira Kersten, atual Prefeito de Paranaguá; e

II – intime os senhores José Baka Filho, por intermédio de seu Procurador, e Edison de Oliveira Kersten, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do respectivo ofício de intimação que o gestor à época, senhor José Baka Filho, está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 459430/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVONETE NATALE FIORELLI, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1163/14**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 27, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 458779/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MYLENE MARIA RIPOL DINIZ, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1164/14**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 26, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 12 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 474030/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CAIUBI FLORENTINO DE BARROS, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1165/14**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 27, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 345869/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA ROSANE ROLAND, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1166/14**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 25, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 191850/04**  
**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: REGINA MARIA KEPEL, ANTONIO CARLOS DA CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, CEZAR GIBRAN JOHNSON**  
**PROCURADOR: NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI E RAFAEL ALENCAR RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1171/14**

1. Por meio da petição de peça nº 99, o Espólio do Sr. Bento Ilceu Chimelli requer a prorrogação do prazo para manifestação, pelo período de 15 (quinze) dias, bem como a intimação do Município de Rio Branco do Sul, para que encaminhe os documentos comprobatórios da saída do então Prefeito Municipal do exercício do cargo, em dezembro de 2002, e os relativos à posse da Vice-Prefeita.

2. Em que pese não esteja comprovada a dificuldade da representante do Espólio em obter a referida documentação perante a Prefeitura, defiro ambos os pedidos, em nome do princípio da verdade material.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo, bem como para que seja intimado o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos comprobatórios da saída do Prefeito Bento Ilceu Chimelli do exercício do cargo em dezembro de 2002, bem como os documentos relativos à posse da Vice-Prefeita, Sra. Joana Faria Artigas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

**PROCESSO Nº: 358774/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO**



**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1172/14**

1. Tendo-se em conta o decurso da prorrogação de prazo, concedida por meio do Despacho nº 899/14, sem manifestação do Paranaprevidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item II, do Acórdão nº 2273/14 – Primeira Câmara, relativo à apresentação de exames médicos realizados na interessada, a fim de verificar a persistência do motivo da invalidez, sob pena de aplicação aos gestores da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 696144/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1175/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Cantagalo, bem como o Senhor Hoelinton Konjunki de Andrade, este último pela via postal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 2899/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer 3296/14 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 453300/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA FERNANDES MARIN, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1176/14**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 29, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 520016/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELOINA FERREIRA BELLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AGNALDO RAMOS DE LIMA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1177/14**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 20 e 21, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 462504/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEA SILVIA COLLE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1179/14**

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 25 e 26, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 139040/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, ANTONIO JOSÉ BEAL**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1925/14**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 177/14 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Antonio José Beal, Prefeito do Município de Verê no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 23/05/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1061/14 – S2C (peça 53), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação nº 3714/14 - DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação nº 9591/14 - DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 617841/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSA SIQUEIRA CARDOSO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1944/14**

Por meio da petição nº 529114/14 (peças 38 a 39), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 30), bem como presta esclarecimentos e junta documentos em atendimento à diligência determinada por meio do Despacho nº 1162/14 (peça 34).

2. Conhecimento do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 30, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 130099/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALMIR CAILLOT, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1973/14**

Por meio da petição nº 543990/14 (peça 26 e 27), o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1241/14 –



DICAP.

2. Conheço do protocolado, e ainda, defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 27, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 563858/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO, DENILSON VIEIRA NOVAES, LAERCIO APARECIDO HERNANDES**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1976/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8075/14 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina, de seu Prefeito, senhor Alexandre Lopes Kireeff, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e de seu representante legal, senhor Danilson Vieira Novaes – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 664734/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1982/14**

Diante do contido no Parecer n.º 7987/14 (peça 110) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tijucas do Sul e de seu Prefeito, senhor José Altair Moreira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 408279/14**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**DESPACHO 2360/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando a manifestação uniforme da representante do Ministério Público (Parecer n.º 7355/14 - peça processual n.º 009), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXTRATO: ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 10/14 CGM/MPC-PR.**

O Município de São Paulo, por meio da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, representado por seu Controlador Geral, Mario Vinicius Clausen Spinelli, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, representado por seu Procurador-Geral, Michael Richard Reiner, firmaram Acordo de Cooperação, cujo OBJETO é o estabelecimento de mecanismos para o desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública. NATUREZA: Gratuita. PRAZO: 60 meses. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**EXTRATO: ATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 24/14 MPC-MG/MPC-PR.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu Procurador-Geral, Glaydson Santo Soprani Massaria, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, representado por seu Procurador-Geral, Michael Richard Reiner, firmaram o Ato de Cooperação Técnica n.º 24/14, cujo OBJETO é o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco para o aprimoramento das atribuições constitucionais e legais dos órgãos signatários, mediante intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos e a promoção de atividades de cooperação técnica e científica. NATUREZA: Gratuita. PRAZO: indeterminado. Belo Horizonte, 27 de maio de 2014.

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 104632/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE PEQUENO PRINCEPE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, VANESSA TRINDADE ROCHA, ANDRE LUIZ MOLARI BRITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2449/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço n.º 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5024/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;



b) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E PAZ /CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE DE LONDRINA - CNPJ nº 78.311.644/0001-98, na pessoa de seu representante legal;

c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;

d) ANDRE LUIZ MOLARI BRITO - CPF nº 033.634.099-07;

e) GERSON MORAES DE ARAUJO - CPF nº 115.659.699-87.

2. e, também, sejam realizadas as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04;

b) SIMONE MAGRINELLI - CPF nº 774.557.469-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 104675/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VITOR FENELON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2450/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5030/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

b) CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ – CNPJ nº 77.655.397/0001-84, na pessoa de seu representante legal;

c) JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CPF nº 440.827.709-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS - CPF nº 005.287.759-01.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 583506/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, GUERINO GUANDALINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2451/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5033/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE ASTORGA – CNPJ nº 75.743.377/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

2) b) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA - CNPJ nº 75.349.795/0001-47, na pessoa de seu representante legal;

3) ARQUIMEDES ZIROLDO - CPF nº 235.777.469-04;

4) GUERINO GUANDALINI - CPF nº 104.566.519-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) RONI EVERSON FAVERO - CPF nº 690.176.469-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 140035/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2452/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5034/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE TIBAGI – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

b) PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI – CNPJ nº 84.786.169/0001-09, na pessoa de seu representante legal;

c) ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER - CPF nº 680.181.939-91;

d) MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA - CPF nº 423.969.306-30;

e) SINVAL FERREIRA DA SILVA - CPF nº 268.377.816-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) ERLI PRESTES DE SOUZA - CPF nº 426.722.959-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 161834/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, KLEBER GONÇALVES, CRISTINE BORGES MARASCA, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2453/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4816/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR - CNPJ nº 05.774.123/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) EDSON ANTONIO PRIMON - CPF nº 488.214.979-68;

4) KLEBER GONÇALVES - CPF nº 902.385.407-15;

5) RINEU MENONCIN - CPF nº 453.130.089-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) JOSIANE COSTA PASQUALI - CPF nº 064.217.079-71.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 129201/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TEREZINHA ZANELLA BOFF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARCOS ANTONIO VALANDRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2454/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496216/14 (peças 13 e 14), e nº 497247/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Atendida a Informação nº 9126/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 126091/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DALILA JOSÉ DE MELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2455/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496348/14 (peças 14 e 15) e nº 497115/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9133/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 107437/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSVALDO ISHIKAWA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2456/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504413/14 (peças 13 e 14) e nº 504626/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9222/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 127373/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VALTER PERES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2458/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 49.618-6/14 e nº 49.733-6/14 (peças 10 a 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9140/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 330594/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOEL ESTEVES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2459/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 508753/14 e nº 508761/14 (peças 15 a 18), autorizo a

prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 9271/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 474618/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO COLAUTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1935/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8231/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s). DICAP, em 16 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 55138/12**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1936/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8200/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 516892/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DARLAN NEGRÃO MENDES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1937/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8265/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 606648/08**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 2076/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 211/08, de 10 de novembro de 2008, pelo qual a Diretoria de Contas Municipais comunica quanto ao atraso observado, por alguns municípios, no envio de informações pelo SIM-AM.

II. Considerando que a unidade técnica, pelo Despacho nº 535/14, peça 16, informa que as entidades regularizaram a entrega dos dados, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 642971/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2078/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 230/2011, de 27 de outubro de 2011, do Município de Boa Esperança, em que se solicita alteração de dados encaminhados previamente e relativos ao 3º bimestre de 2011.

II. Nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e de acordo com o solicitado no Despacho nº 537/14 – DCM, peça 4, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 552728/14**

**ENTIDADE: C S I - CENTRO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME**

**INTERESSADO: C S I - CENTRO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2079/14**

I. Trata-se de pedido de Certidão encaminhado pela empresa CSI – Centro de Comércio e Serviços Integrados, CNPJ nº 08.617.322/00001-96, objetivando a participação em licitações.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III. Após, à Diretoria Geral para emissão da Certidão.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do

feito, nos termos do disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 337/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria n.º 257/13, e tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos de n.º 502801/14 e n.º 522527/14,

RESOLVE

I. Conceder a EDGAR DA SILVA RICCE, matrícula nº 51.824-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Capacitação Interna e Externa da Diretoria da Escola de Gestão Pública, a partir de 13 de junho de 2014.

II. Revogar, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria n.º 544/13, disponibilizada no DETC n.º 631, de 02 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouvvidora)

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora



Juliana Sternadt Reiner .....Procuradora  
Valéria Borba .....Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....Procuradora  
Kátia Regina Puchaski .....Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

